

CASSIANE FERRARI LUCASKI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E A LER/DORT

**CURITIBA
2003**

CASSIANE FERRARI LUCASKI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E A LER/DORT

**Monografia apresentada como
requisito parcial à conclusão do Curso
de Direito, Setor de Ciências Jurídicas,
Universidade Federal do Paraná.**

**Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos
Filho**

CURITIBA

2003

TERMO DE APROVAÇÃO

CASSIANE FERRARI LUCASKI

A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR E A LER/DORT

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel no Curso de Direito, Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:

Orientador: Prof. Dr. Wilson Ramos Filho



Prof. Dr.ª Aldacy Rachid Coutinho



Prof. Dr. Célio Waldraff

CURITIBA

2003

Dedico esta monografia ao advogado João Lucaski, meu pai, que me devolveu a fé na integridade da profissão, graças à sua honra e idealismo pessoal.

Meus calorosos agradecimentos:

À Deus, fonte de sabedoria e iluminação, guia de meus esforços criativos.

Aos meus pais, João Lucaski e Rita de Cássia Ferrari Lucaski, que no decorrer dos anos, tantas lições de amor e fé me ensinaram.

Ao meu ilustre orientador, Professor Wilson Ramos Filho, agradeço pela orientação, pelos ensinamentos e aconselhamentos, pautados sempre no seu bom senso e experiência.

À todos os amigos que de alguma forma contribuíram para a realização deste trabalho.

SUMÁRIO

RESUMO	vi
1 INTRODUÇÃO	01
2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL...	03
2.1 Breve histórico da responsabilidade civil.....	03
2.2 Responsabilidade civil: conceito e elementos.....	05
2.3 Espécies de responsabilidade civil.....	09
2.4. Algumas considerações a respeito do Código Civil de 2002 em relação às disposições que dizem respeito à responsabilidade civil.....	12
3 NOÇÕES GERAIS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO	15
3.1 Aspecto social da legislação acidentária.....	15
3.2 Acidente de trabalho: conceitos, elementos e garantias legais.....	17
3.3 Evolução da legislação acidentária.....	21
3.4 Doença do trabalho e doença profissional.....	25
3.5 LER/DORT: considerações gerais.....	27
3.6 A LER/DORT como um fenômeno social.....	29
4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELA LER/DORT	33
4.1 A responsabilidade objetiva da entidade previdenciária.....	33
4.2 A aplicação supletiva da teoria geral da responsabilidade civil no acidente de trabalho.....	36
4.3 Pressupostos para a responsabilidade subjetiva do empregador.....	38
4.4 Os danos decorrentes da LER/DORT e sua quantificação.....	41
4.5 Causas de exclusão da responsabilidade civil, a concorrência de culpa e a responsabilidade de terceiros.....	46
4.6 Algumas reflexões acerca da aplicação ou não da responsabilidade subjetiva em relação a LER/DORT.....	48
5 CONCLUSÃO	53
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	55

RESUMO

A LER/DORT (Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares) é classificada pela legislação brasileira como uma doença profissional, ou seja, uma doença produzida ou desencadeada pelo exercício de uma atividade laboral, que causa danos patrimoniais e extrapatrimoniais ao trabalhador, constituindo atualmente um grave problema de saúde pública que gera custos de grande relevância sócio-econômica em âmbito nacional. Sua principal causa consiste no desrespeito dos empregadores às normas de saúde e segurança do trabalho, que não adotam as medidas necessárias, como a disponibilização de equipamentos adequados e a implantação de programas de prevenção contra acidentes. Conforme a legislação acidentária, o trabalhador vítima da LER/DORT tem direito a receber o benefício do seguro obrigatório do INSS, para garantir sua sobrevivência, se for comprovada a incapacidade laborativa. Por outro lado, se houver a culpa do empregador, tal benefício não afasta o direito do trabalhador postular na justiça comum uma indenização por todos os danos trazidos pela doença. A responsabilidade civil do empregador no infortúnio laboral é sempre extracontratual e subjetiva, sendo encargo do empregado provar na ação de indenização o dano, a conduta culposa do empregador e o nexo de causalidade entre esses dois últimos. É certo que o seguro acidentário da Previdência Social, fundado na responsabilidade objetiva, desempenha uma função importantíssima na garantia da sobrevivência dos lesionados, proporcionando maior segurança e garantia aos trabalhadores. Porém, tal seguro muitas vezes é insuficiente, e, desse modo, a responsabilidade subjetiva do empregador assume igual importância, pois além de amenizar o sofrimento do trabalhador, através da fixação de valores de indenização que proporcionam uma compensação mais adequada aos danos causados pela LER/DORT, ela também busca ser uma forma de castigo e prevenção, incentivando a obediência às regras de segurança medicina do trabalho por parte dos empregadores. Atenta-se neste trabalho, entretanto, que muitas vezes o empregado tem dificuldades para provar o nexo de causalidade e a culpa do empregador, uma vez que o trabalhador geralmente encontra-se numa posição desprivilegiada, sendo hipossuficiente em relação a parte contrária, o que compõe na verdade um obstáculo para que a ação indenizatória da justiça comum cumpra com as suas finalidades. Sustenta-se então, que o nexo de causalidade em tais ações deveria ser presumido, tal como acontece no âmbito previdenciário, e que igualmente deveriam ser considerados os princípios protetivos do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, de modo que restasse ao empregador o ônus de provar a ausência de culpa e nexo de causalidade, cabendo ao empregado apenas demonstrar a existência da LER/DORT e o dano causado.

Palavras-chave: Responsabilidade civil, Acidente de Trabalho, Doença Profissional, LER/DORT, Dano, Indenização.

1 INTRODUÇÃO

As Lesões por Esforços Repetitivos (LER)/Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT) representam um dos grupos de doenças ocupacionais mais polêmicas no Brasil e em diversos países, constituindo um grave problema de saúde ocupacional. Há um grande número de atividades que podem ocasionar essa patologia, tal como as profissões de bancário, metalúrgico, telefonista, digitador, jornalista, músico, dentre outros, cuja prática implica em uma superutilização das estruturas anatômicas do sistema músculo-esquelético, que aliada a falta de tempo de recuperação, acabam causando incapacidade laboral temporária ou permanente.

Essa situação reflete principalmente o descaso de muitos empregadores que não asseguram aos seus trabalhadores um ambiente de trabalho sadio, embora seja exigido em lei e garantido pela Constituição Federal, como se extrai do exame do art. 225, que dispõe sobre o meio ambiente sadio, e art. 7º, inciso XXII, que visa à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança na preservação e manutenção da saúde física e mental do trabalhador. Além da responsabilidade da previdência em decorrência do seguro obrigatório, persiste a responsabilidade do empregador em diligenciar e acautelar-se para o integral cumprimento desse objetivo social.

Contudo, verifica-se na prática que grande parte dos empregadores prefere ter um maior lucro a investir em segurança e treinamento, e o aumento nos casos de incidência de LER/DORT no contingente dos trabalhadores subordinados incita a preocupação com o tema, revelando que o caráter preventivo da legislação nacional não tem sido suficiente para compelir os empregadores a observar as normas sobre segurança e medicina no trabalho.

Tal fato demonstra a necessidade que se tem atualmente de aplicar os mecanismos jurídicos já existentes, como a legislação de proteção à saúde do trabalhador, acionando os institutos garantidores da efetivação destas normas jurídicas, pois um dos principais meios de coibir estas ações ou omissões é responsabilizar os desidiosos pelos danos causados.

Desse modo, a presente monografia busca refletir sobre a importância, sob o ponto de vista humano e jurídico, da valoração e da preservação da saúde do trabalhador no

desempenho de suas atividades, e principalmente sobre a caracterização da responsabilidade civil do empregador, que impõe o dever de indenizar o acidentado pelos danos decorrentes da LER/DORT. Para tanto, torna-se necessário analisar os fundamentos gerais da responsabilidade civil e do acidente de trabalho, as causas e o desenvolvimento da LER/DORT no ambiente de trabalho, bem como os danos por ela trazidos, e principalmente as condições jurídicas necessárias à caracterização do dever de indenizar do empregador.

2 CONSIDERAÇÕES GERAIS ACERCA DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Considera-se que a análise aqui feita sobre as noções gerais, a evolução histórica e as premissas da responsabilidade civil seja um preâmbulo necessário para facilitar a compreensão a aplicação da teoria da responsabilidade nos danos causados pela doença profissional LER/DORT. Contudo, não se apresenta um estudo detalhado e profundo acerca de tal instituto, já que com isto, o presente trabalho acabaria se afastando do objetivo precípuo que é a análise do dano causado pela LER/DORT, sob a ótica da responsabilidade civil. Desse modo, à margem de um estudo aprofundado, apresenta-se apenas as noções, elementos e princípios basilares, tradicionalmente descritos por consagrados juristas, bem como um pequeno histórico a respeito de suas transformações, incluindo as recentes modificações trazidas pelo Código Civil de 2002, para uma melhor concepção do instituto da responsabilidade.

2.1 Breve histórico da responsabilidade civil

Uma breve retrospectiva no tempo é importante para melhor compreender o instituto da responsabilidade civil, que além de uma longa evolução, tem como uma de suas características mais marcantes a mutabilidade no decorrer da história, posto que sofreu grandes modificações para se adaptar às mudanças sociais através dos séculos.

A questão da responsabilidade em decorrência do dano já existia mais primitivas relações humanas. Com o surgimento dos primeiros agrupamentos, a descoberta da agricultura e o desenvolvimento das atividades manufatureiras, a vida em sociedade passa a exigir não só uma interação entre os indivíduos de forma contratual, mas também a exigência de respeito à autoridade do governante e dos governados entre si. Seguindo o princípio do *neminem laedere* (a ninguém se deve lesar), idéia central e inspiradora da responsabilidade civil¹, desenvolveu-se uma lenta evolução da necessidade exigida pela sociedade em ver satisfeita sua pretensão de obter compensação pelo prejuízo causado por

¹ STOCO, R. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001, p. 93.

outrem, desde a “justiça pelas próprias mãos”, num primeiro instante histórico, até se chegar à aplicação efetiva e exclusiva desta pelo Estado.

Inicialmente, a responsabilidade civil, envolvendo o surgimento dos primeiros conflitos de interesses, encontrava sua solução na primitiva e parcial justiça privada, resultante muitas vezes na punição de todo um grupo social pelo crime de um de seus integrantes. Nesses tempos primitivos, a responsabilidade era simultaneamente penal e civil, não havendo uma distinção formal entre ilícito civil e criminal.

Mais tarde, o procedimento foi substituído pela entrega de certa quantia em dinheiro do ofensor à vítima, a título de pena, com a intervenção do Estado, fixando o valor do dano e obrigando a vítima e o agente a aceitar a composição. Só num segundo momento histórico é que se chegou à aplicação efetiva e exclusiva da pena pelo Estado, que institucionalizou o caráter punitivo, ao estabelecer o ressarcimento.

Consta que no Código de Hamurabi, imposto pelo célebre imperador babilônico, dois milênios antes da era cristã, se consagrou o princípio do “olho por olho, dente por dente”, mais tarde sacramentado pelos romanos como a Lei de Talião. Rígida e inflexível, a legislação de Hamurabi recepcionou primeiramente uma noção de vingança delimitada pelo Estado.

Com a formulação da Lei das XII Tábuas, por volta do ano 450 a.C, se deu a consolidação histórica da indenização pecuniária como forma de compensação pelo dano, sendo uma espécie de marco da transição entre a fase da obrigação voluntária e a da obrigatória, a qual obrigava a vítima a renunciar à vingança privada e a aceitar o quantum da reparação fixado pelo Estado como pena.² Em relação à definição da responsabilização, na *Lex Aquilia* foram instituídas disposições acerca do dever de reparar o dano gerado pelo descumprimento de um dever pré-existente. Conforme o dizer de José de Aguiar DIAS³, é na *Lex Aquilia* que surge um princípio geral regulador dedicado à reparação do dano, escopo basilar da responsabilidade civil, que hoje é desvinculada da penal.

Modernamente, à luz do pensamento jusnaturalista, a noção de responsabilidade civil veio a ser expresso no Código Civil Francês de 1804, que recepcionou as idéias desenvolvidas no direito romano, acrescentando, entretanto, contribuições para formar a idéia de responsabilidade fundada na culpa, como é conhecida por nós atualmente.

² AMARAL, F. *Introdução ao Direito Civil*. 3 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000, p.543.

³ DIAS, J. A. de. *Da Responsabilidade Civil*. 10 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p.18.

Considerava-se como ato ilícito, aquele que afetava apenas os direitos absolutos do indivíduo, enquanto que a ofensa aos direitos relativos caracterizaria o inadimplemento contratual, gerando assim a distinção entre a responsabilidade extracontratual ou aquiliana e a responsabilidade contratual.

Desse modo, o processo da evolução da responsabilidade civil foi desenvolvendo-se extraordinariamente através de longos períodos históricos, indo da responsabilidade coletiva, objetiva e penal até uma responsabilidade individual, subjetiva e civil, chegando a noção geral de que é preciso que o fato gerador do dano seja originada da negligência, imperícia, imprudência ou vontade consciente do autor, e que, na ausência de culpa, que não se presume, deverá improceder o pedido de indenização formulado pela vítima.

Entretanto, com desenvolvimento industrial e tecnológico, a crescente complexidade das relações sociais e a multiplicação dos acidentes principalmente no trabalho, o princípio da culpa mostrou-se insuficiente como único fundamento da obrigação de indenizar. Surgiu então a classificação da responsabilidade em subjetiva e objetiva, com base na idéia de que o dano, em determinados casos, dever ser indenizado independentemente da culpa do agente, em decorrência do risco derivado de sua atividade econômica e produtiva. Assim, como forma de socializar o dever de indenizar e minimizar os custos sociais dos acidentes de trabalho, desenvolveu-se, por meio do seguro, um sistema de garantia coletiva para aquelas atividades profissionais que mais freqüentemente causam acidentes, aplicado ao lado da teoria geral da responsabilidade, que reúne todos princípios e elementos que regem a obrigação de indenizar um dano.

2.2 Responsabilidade civil: conceito e elementos

Definir responsabilidade civil não é uma tarefa simples, dado a abrangência do tema e a riqueza de detalhes que compõem o instituto, o que ocasiona certa variação entre as definições apresentadas pelos doutrinadores. Contudo, é de grande valia abordar alguns conceitos e idéias já pré-estabelecidas de alguns consagrados juristas, pois significam importante luz na discussão do assunto da responsabilidade civil do empregador nos casos de LER/DORT.

A origem da responsabilidade está na reparação, fundada na máxima romana *neminem laedere* – não lesar a ninguém, de onde surgiu a imposição de que aquele que não cumpre suas obrigações, deve reparar os prejuízos gerados.

Segundo DE PLÁCIDO E SILVA, o vocábulo responsabilidade forma-se “de responsável, de responder, do latim *respondere*, tomado na significação de responsabilizar-se, vir garantindo, assegurar, assumir o pagamento do que se obrigou ou do ato que praticou. Em sentido geral, pois, responsabilidade exprime a obrigação de responder por alguma coisa.”⁴

De acordo com as lições de Karl LARENZ, o conceito de responsabilidade está contido e deve ser desenvolvido a partir do “conceito geral concreto de pessoa”. Assim, ensina que “a pessoa identifica-se com seus actos [sic] e as respectivas consequências – isto é, sente-se responsável – porque é na medida em que ela própria determine esses seus actos [sic].”⁵

No campo do direito civil, ela foi institucionalizada com a denominação de responsabilidade civil, estando genericamente definida no *caput* do artigo 927 do Código Civil : “Aquele que por ato ilícito causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo” e seus princípios fundamentais estão condensados nos artigos 186 e seguintes do mesmo diploma legal*. Portanto, na acepção jurídica do termo, responsabilidade civil corresponde ao dever de responder pelos atos próprios ou de terceiros, e de reparar os danos que forem causados por um ato ilícito.

A respeito de sua finalidade, ensina Paulo NALIM, que a responsabilidade civil não volta-se somente à reconstituição do *status* da vítima, mas tem como finalidade primordial “a sanção pelo desrespeito a valores socialmente reconhecidos e amparados pelas normas próprias, protetivas de direitos relativos ou absolutos”⁶. Desse modo, tal instituto deve se basear em dois pilares básicos: no princípio da reparação integral do dano (colocando o lesado na situação em que se encontrava antes do fato) e no papel repressivo do fato ilícito (levando a prevenção geral e especial à sociedade e ao autor do fato ilícito).

⁴ DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico**. 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p.124,v.4.

⁵ LARENZ, K. **Metodologia da Ciência do Direito**. Trad. José de Souza e Brito & José Antônio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978, p.602.

* Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

⁶ NALIN, P. R. R. **Responsabilidade Civil: Descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial**. Curitiba: Juruá, 1996, p.46.

A existência de dano é indispensável para que se constitua o direito de reparação do ofendido. O termo dano provém do latim *damnum*, que significa de forma genérica ofensa ou mal. Juridicamente, tem significado mais amplo, pois é ligado também à idéia de perda ou prejuízo não só no plano patrimonial, mas também extrapatrimonial. De acordo Paulo NALIN⁷, aludindo a posição defendida por Clóvis do COUTO E SILVA, seria convincente afirmar que o dano é simplesmente uma ofensa a interesse alheio.

Para configurar a responsabilidade civil, o dano deve ser consequência de um ilícito civil. Conforme dispõe a lei, o ato ilícito consiste na violação de direito do qual resulte um dano para outrem, seja moral ou material, impondo-se a necessidade de culpa como elemento gerador. Nesse sentido, ensina José de Aguiar DIAS que para se ter um ato ilícito, não basta a simples violação de um direito, pois é necessário que se produza uma obrigação independente, citando em seguida a lição de PONTES DE MIRANDA, segundo o qual:

O ato ilícito estabelece de si e originariamente o vínculo de obrigação. Quer dizer: exclui-se da matéria, que devemos versar, tudo quanto não produzir aquela obrigação independente, oriunda da invasão da esfera jurídica de outrem. Assim, o conceito de ato ilícito não pode ser equiparado ao de violação de direito (sentido geral), de que nascem todas as ações e exceções, não pode ser assimilável ao de certas perdas de direitos, impostas como consequências de se haver infringido a lei, nem tampouco com as penas em geral (...)⁸.

Por outro lado, ensina Orlando GOMES que o ato ilícito possui dois elementos constitutivos: um objetivo e outro subjetivo, sendo que o elemento objetivo ou material é o dano, e o elemento subjetivo é a culpa. Afirma ainda que devem estar vinculados por um nexos causal, sendo “necessário, em suma, que o dano seja consequência da atividade culposa de quem o produziu”.⁹ Desse modo, a noção de culpa assume grande importância para a caracterização do ato ilícito, e, conseqüentemente, para a configuração da responsabilidade civil.

Consoante a lição ministrada por João de Matos ANTUNES VARELA, a culpa “consiste na reprovabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. Age com culpa quem merece ser reprovado ou censurado pelo seu comportamento”.¹⁰ Em resumo, a culpa é aquilo que se imputa a um agente, porque ele violou direito a alheio e causou dano.

⁷ NALIN, op.cit., p.86.

⁸ DIAS, op. cit., p.375, v.2

⁹ GOMES, O. *Obrigações*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.316.

¹⁰ VARELA, A. *Direito das Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense, 1977, p.219.

Assim, em sentido amplo, a culpa compreende também a ofensa dolosa, que corresponde a uma ação ou omissão voluntária, que intencionalmente viola um dever. Conforme Orlando GOMES, o ato ilícito doloso é uma conduta antijurídica intencionalmente adotada.¹¹

Apesar de na prática normalmente não se verificar a presença de dolo na conduta do empregador em relação aos casos de acidentes de trabalho e doenças profissionais, tal situação é perfeitamente possível de ocorrer, e, nesse caso, aplica-se a regra geral de que o dolo nunca se presume, devendo ser provado por todos os meios legais.

Em sentido estrito, a culpa não abrange o dolo, pois é uma “ofensa à norma, sem consciência da violação”¹², compreendendo a negligência (inobservância das normas que mandam agir com atenção, capacidade e discernimento), imperícia (ausência de conhecimento ou capacidade técnica necessária) e imprudência (precipitação, falta de cautela). Também se diz que ela gira em torno da noção de previsibilidade das consequências de nossos atos voluntários, pois, segundo Caio Mário da SILVA, dela se abstrai qualquer “querer doloso.”¹³ Pode ser o caso da inexecução de uma obrigação, do descumprimento de um compromisso contratual, de um erro de comportamento ou de um desrespeito à conduta padrão.

Como elemento do ato ilícito, a existência de culpa é fundamental para a configuração da responsabilidade civil em nosso direito, acrescentando-se ainda que sua imprescindibilidade decorre da própria lei, de acordo com o artigo 186 do Código Civil*.

Outro elemento essencial ao dever de indenizar é o nexo causal, ou seja, a relação de causa e efeito entre o fato e o prejuízo, pois só haverá responsabilidade civil se houver nexo causal entre o dano e seu autor, independente de haver culpa do agente. Existem três grandes teorias que buscam esclarecer tal elemento.

Segundo a teoria da “equivalência das condições”, existindo várias circunstâncias que poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas pode ser causa eficiente. Já para a teoria da “causalidade adequada”, mencionada por João de Matos ANTUNES VARELA,

¹¹ GOMES, op. cit., p.318.

¹² MEDEIROS, R. **Dicionário de Responsabilidade Civil: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1996, p.100.

¹³ SILVA, C. M. da. **Responsabilidade Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 67.

* Artigo 186 do Código Civil: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

ao abordar o direito brasileiro, não basta que o fato tenha causado acidentalmente o dano, pois “se o fato não tiver sido condição essencial da verificação do dano, em face das circunstâncias concretas do caso, ele não terá sido causa de tal dano”¹⁴. Assim, nos casos em que o fato não é uma condição *sine qua nom* do prejuízo, não se verifica a causalidade, e, portanto, não há que se falar em responsabilidade civil. A terceira teoria, adotada por nosso Código Civil, comenta Francisco AMARAL¹⁵, é chamada de teoria da “causalidade imediata”, e afirma que é preciso que exista uma relação direta (sem intermediário) e imediata (sem intervalo) de causa e efeito, entre o fato e o dano.

2.3 Espécies de responsabilidade civil

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto ao agente que causou o dano, a natureza do direito subjetivo lesado, a natureza pública ou privada da norma infringida e quanto ao fundamento, dentre outras classificações.

Com relação ao agente que causou a ação danosa, a responsabilidade pode se dividir em direta e indireta. Assim, quando a ação ou omissão é imputada ao próprio demandado, ou seja, quando decorre de ação ou ato próprio, haverá responsabilidade direta. Por outro lado, se o dano é causado por fato de terceiro ou fato de coisa sob a esfera jurídica de dependência do demandado, isto é, quando originária de ato ou fato alheio sobre o qual se tem responsabilidade, estamos diante da responsabilidade indireta. Enquanto para a responsabilidade direta a regulamentação está inserida nos princípios gerais pertinentes à matéria, a responsabilidade indireta está disposta no Código Civil, em seu artigo 932.*

Também existe a distinção da responsabilidade civil com base na natureza dos direitos subjetivos lesados pelo ato ilícito. Desse modo, se a responsabilidade é oriunda da ofensa a um direito subjetivo relativo nascido de um contrato, pela inexecução de avença

¹⁴ VARELA, op. cit., p.252-251.

¹⁵ AMARAL, op cit., p.538.

* Artigo 932: “São também responsáveis pela reparação civil: I – os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia; II – o tutor e o curador, pelos pupilos e curatelados, que se acharem nas mesmas condições; III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; IV – os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos; V – os que gratuitamente houverem participado nos produtos do crime, até a concorrente quantia.”

pré-estabelecida entre as partes, a responsabilidade é dita contratual. Seu tratamento legal é distinto, sendo regulada no artigo 389 e seguintes do Código Civil. Se a responsabilidade deriva do dever geral de não lesar a outrem, não havendo necessidade da pré-existência de vínculo obrigacional, o direito lesado é absoluto, e a responsabilidade de chama extracontratual ou aquiliana¹⁵. Em relação às consequências, pode-se dizer que há distinção quanto ao ônus da prova, pois, na responsabilidade contratual, ao contrário da responsabilidade aquiliana, cumpre ao devedor a prova de que cumpriu a obrigação ou de que não cumpriu em decorrência de caso fortuito ou força maior.

Contudo, conforme salienta José Rubens COSTA¹⁶, a distinção descrita acima não tem plena aceitação dos doutrinadores, havendo aqueles que não fazem tal distinção porque ambas as responsabilidades derivam da culpa. Há ainda uma corrente eclética, segundo a qual não há diferenças fundamentais ou essenciais, mas somente em suas consequências.

Quanto à natureza pública ou privada da norma infringida, a responsabilidade se divide em penal ou civil. O Código estabelece a independência da responsabilidade civil da criminal, posto que são diversos os campos de ação da lei penal e da lei civil*. Enquanto que a primeira busca combater o crime, considerado como violação da ordem social, a segunda trata apenas de salvaguardar os interesses de ordem privada. Conforme ensina Washington de Barros MONTEIRO¹⁷, cada uma das responsabilidades têm âmbito que lhe é próprio, sendo natural que a jurisdição criminal seja independente da civil e vice-versa. Antes mesmo do procedimento criminal, a vítima pode pedir a indenização do dano na justiça cível. Entretanto, se o ato ilícito está incluído entre as infrações penais, a sentença proferida no juízo criminal faz coisa julgada no cível, e não se pode mais discutir sobre a existência do fato ou sobre quem é o autor.

A partir do fundamento legal em que se fulcra, ou seja, se pressupõe ou não a existência de culpa, a responsabilidade civil também pode ser classificada em subjetiva ou objetiva.

¹⁶ COSTA, J. R. da C. **Da responsabilidade civil contratual e delitual**. Revista Forense, Rio de Janeiro, vol. 256, p.116, 2000.

Artigo 935 do Código Civil: "A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal."

¹⁷ MONTEIRO, W. de B. M. **Curso de Direito Civil: Direito das Obrigações**. 16 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981, p.402,v.5.

Inicialmente, a culpa sempre era a razão pela qual alguém seria obrigado a reparar o dano causado a outrem. Mais tarde, também passou a ser fundamento da responsabilidade civil o risco de um dano, decorrente de certas atividades produtivas desenvolvidas pelo agente causador do prejuízo, surgindo, então, a divisão da responsabilidade em subjetiva e objetiva.

A responsabilidade subjetiva exige o dolo ou *'culpa strictu sensu'* na atuação do agente, para que a vítima possa exigir a reparação do dano, sendo também chamada de responsabilidade delitual. Segundo João de Matos ANTUNES VARELA¹⁸, esse instituto do direito corresponde à idéia de que os indivíduos respondem não pelo fatalismo do destino, ou pelos infortúnios da sorte, mas sim porque procederam de maneira diversa daquela que poderiam e deveriam ter agido, constituindo um estímulo salutar, para cada um orientar a sua atuação conforme o tipo de conduta humana que a ordem jurídica toma como padrão.

Tal responsabilidade foi durante muitos anos a regra das codificações, desde a edição da *Lex Aquilia* com o princípio geral regulador da culpa. Entretanto, conforme ensina Orlando GOMES¹⁹, o dogma milenar da responsabilidade baseada na culpa, na verdade, condicionava meios jurídicos impotentes para satisfazer totalmente a necessidade de segurança, surgindo então, como reação contra esse estado de insegurança, a substituição do ponto de vista subjetivo pelo objetivo.

Por tal motivo foi criada a responsabilidade civil objetiva, aquela baseada na teoria do risco, seguindo o princípio de quem cria o risco deve suportar as suas conseqüências, baseando-se igualmente no princípio da equidade, no sentido de quem lucra com uma situação responde pelo risco ou vantagens dela decorrentes. Desse modo, a responsabilidade objetiva é presumida, nela não se cogita culpa, transferindo-se ao causador do dano o ônus de provar a culpa exclusiva da vítima, ou caso fortuito que afasta o nexo de causalidade. Também é chamada responsabilidade legal, porque decorre de lei, e seu conjunto de princípios chama-se teoria do risco, pois a atividade do agente é que cria o risco para terceiros.

Tanto a responsabilidade objetiva quanto a subjetiva estão presentes na relação empregatícia. Além da obrigação do empregador de recolher valores mensalmente para um

¹⁸ VARELA, op. cit., p.262.

¹⁹ GOMES, op. cit., p.344.

seguro obrigatório, o qual responderá objetivamente pelos infortúnios do trabalho, em virtude do risco inerente ao exercício da própria atividade laboral, impõe-se também a responsabilidade pela via comum, quando constatado que em virtude de ação ou omissão culposa ou dolosa do empregador, houve geração de dano ao empregado.

2.4. Algumas considerações a respeito do Código Civil de 2002 em relação às disposições que dizem respeito à responsabilidade civil

Como visto anteriormente, os elementos estruturais da responsabilidade civil estão dispostos no Código Civil, e, com o advento do Código Civil de 2002, houve algumas inovações legislativas no que diz respeito a esse instituto.

Uma das alterações trazidas pelo novo Código está contida na parte final do parágrafo único do artigo 927, que corresponde ao artigo 159 do Código anterior.*

Rui STOCO²⁰, ao comentar o projeto do Código Civil de 2002, afirma que tal disposição era escusado e até dispensável, já que afirmar que a responsabilidade sem culpa só existirá nos casos especificados em lei se mostra redundante, não só porque há inúmeras leis em vigor que consagram a responsabilidade objetiva, mas também porque no artigo 186 do novo código foi mantido, como princípio e regra geral, a responsabilidade civil mediante culpa.

Ademais, acrescenta o mesmo autor que, adotar a teoria do risco e estabelecer a responsabilidade sem culpa nas atividades perigosas também não é nenhuma novidade, pois esse entendimento já havia sido consagrado pela doutrina e a jurisprudência, além de sua previsão em várias leis esparsas.

Outros autores, como Edilton MEIRELES, afirmam que desse dispositivo depreende-se que haverá responsabilidade objetiva quando o simples desempenho de uma atividade por si só traga risco de dano. Considera que essa alteração é de relevante importância no campo da responsabilidade por acidente de trabalho, pois, considerando que o simples exercício de muitas profissões normalmente causam diversos acidentes e

* Art.159.Parágrafo único: “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.”

²⁰ STOCO, op. cit., p.13.

doenças profissionais (como a LER), poderia se dizer que a teoria do risco também se aplicaria nesses casos.

Entretanto, a lei não deixa claro quais seriam essas atividades que por sua natureza apresentam risco. A lei criou um critério subjetivo para definir as situações onde ocorre essa responsabilidade objetiva, cabendo à doutrina e à jurisprudência definir quais são essas atividades em que normalmente há risco. Para Edilton Meireles²¹, tal fato é de se lamentar, pois desse modo, ao invés do próprio legislador definir as hipóteses de responsabilidade objetiva, acaba por diferir ao arbítrio do juiz essa tarefa.

Em relação à indenização, o Código Civil de 2002 também trouxe inovação em seu artigo 944, que dispõe: “a indenização mede-se pela extensão do dano”. Porém, salienta Rui STOCO que neste preceito o legislador mais uma vez “mostrou-se redundante, pois indenizar significa o retorno ao *status quo* ante ou, não sendo possível, a indenização pelo exato valor do que se perdeu ou do que se deixou de ganhar. O cálculo é matemático, quando se trate de reparação material”.²²

Fundamenta ainda que o parágrafo único* desse artigo rompe com a teoria da *restitutio in integrum*, ao facultar ao juiz reduzir, equitativamente, a indenização “se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano”. Comenta Rui STOCO²³ que o legislador também obrou mal ao fazer retornar o critério de graus da culpa, pois o dano material não pode sofrer influência dessa gradação, se comprovado que o agente agiu culposamente ou que há nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso, nos casos de responsabilidade objetiva. Evidente a contradição entre impor uma indenização parcial ou reduzida porque a culpa do agente era leve, com a indenização da responsabilidade objetiva, que deve ser por inteiro, já que a mesma sequer exige culpa.

De maneira geral, pode-se concluir que o novo código, no que diz respeito à responsabilidade civil, não atendeu os anseios de juristas e operadores, trazendo vaga previsão sobre o dano moral em seu artigo 186, sem estabelecer critérios de indenização do dano moral e material que prevalecessem sobre as demais legislações. Nas palavras de Rui

²¹ MEIRELES, E. **O novo código civil e o direito do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002. p. 107.

²² STOCO, op. cit., p. 13.

* Parágrafo único do artigo 944 do Código Civil: “Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

²³ STOCO, op. cit., p. 13

3 NOÇÕES GERAIS SOBRE ACIDENTES DE TRABALHO

Considerando-se que a LER/DORT é uma doença profissional, equiparada ao acidente de trabalho, conforme o art. 20 da Lei nº 8.213/91, mister se faz uma análise do que seja acidente de trabalho e doença profissional e quais as suas características, segundo a legislação específica, a doutrina e a jurisprudência atual, para efeito de configurar o direito de indenização previdenciária e principalmente da justiça cível, uma vez que a ocorrência de LER/DORT nos empregados, via de regra, decorre do comportamento culposos do empregador. Torna-se necessário, também, abordar alguns aspectos sobre o desenvolvimento da LER/DORT como um fenômeno social e o prejuízo que causa a sociedade como um todo, salientando a importância de combater seu crescimento, bem como a forma que tal doença atinge os indivíduos, o sofrimento e o prejuízo que lhes causa, a fim de demonstrar a imprescindibilidade de haver uma justa indenização, não só como meio de compensação pelo dano sofrido, mas também de prevenção e desestímulo ao desrespeito das normas de saúde e segurança no meio ambiente do trabalho, por parte dos empregadores.

3.1 Aspecto social da legislação acidentária

Entre os graves problemas sociais existentes no Brasil, situa-se o enorme número de acidentes de trabalho, que compõem um problema de saúde pública e também de desarmonia das relações entre empregador e empregados, pela sua condição de desigualdade, principalmente em termos econômicos. De acordo com as estatísticas, só no ano de 2001, foram registrados 339.645 (trezentos e trinta e nove mil, seiscentos e quarenta e cinco) casos de acidentes de trabalho no Brasil, sendo que, dentre esses, 17.470 (dezessete mil, quatrocentos e setenta) foram doenças de trabalho*.

O acidente de trabalho atualmente movimenta cerca de 20 (vinte) bilhões de reais no PIB (Produto Interno Bruto) nacional, representando um prejuízo enorme para todos os brasileiros. Entretanto, a maior vítima é o próprio trabalhador, em geral impossibilitado de

* Fonte: DATAPREV, CAT. Dados estatísticos retirados do site da CIPA: www.cipanet.com.br.

viver normalmente e lesado nos movimentos de seus membros e em muitos dos seus sentidos.

O infortúnio laboral também atinge de forma direta e imediata os interesses individuais, considerando os empregados e seus dependentes de um lado, e os empregadores e a previdência social, enquanto pessoa jurídica, de outro. Assim sendo, conforme assevera José Luiz Dias CAMPOS²⁵, o reflexo do acidente interessa não somente o lesionado, mas toda a coletividade: trabalhadores, família e empregadores, e a sociedade como um todo, uma vez que o aumento da população inativa onera toda a sociedade via previdência social.

Assim, a responsabilidade pelo infortúnio do trabalho acabou se tornando objeto de muitas normas especiais, leis de acidentes de trabalho fora dos códigos civis, em vários países, dentre eles o Brasil. Essa legislação, além de ter finalidade social e humana, traz reflexo imediato na vida político-social das nações, com repercussão sobre o seu próprio crescimento econômico e seu desenvolvimento em geral.

Para Edmundo BENTO DE FARIA²⁶, a legislação sobre acidentes de trabalho constitui um *jus novum*, inspirado em princípios da maior equidade com o superior propósito de amparar o empregado ou operário, devendo ser interpretada com amplo espírito de justiça e critério generoso.

Portanto, cumpre ao direito e seus operadores proporcionar em nosso modo de produção uma relação jurídica de trabalho, que possibilite ao trabalhador não somente uma remuneração digna, mas também a obtenção de amparo pelas eventualidades no trabalho, no que diz respeito à vida, à saúde e à invalidez.

Infelizmente, cabe destacar que, normalmente, na formação universitária do bacharel em direito não é dada a devida atenção ao ramo da legislação correspondente ao direito infortunistico ou acidentário, as normas regulamentadoras (NRs) de prevenção de acidentes de trabalho, bem como o denominado Direito Sanitário, ramo jurídico composto por toda a legislação que regula o Sistema Único De Saúde – SUS – nos níveis federal, estadual e municipal. Nesse sentido, é importante mudar o foco de atuação assistencial para preventivo, pois é importante ter estudo e conhecimento, não somente para promover

²⁵ CAMPOS, J. L. D.; CAMPOS, A. B. D. C. **Acidentes do trabalho: prevenção e reparação**. São Paulo: Ltr, 1991, p.22/23.

²⁶ FARIA, E. B. de. **Dos Acidentes de Trabalho e Acidentes Profissionais**. 2ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19—?]. p. 22.

medidas judiciais quando o trabalhador já está doente, mas também para intervir no local de trabalho e ajudar a alterar o quadro negativo que existe atualmente.

3.2 Acidente de trabalho: conceitos, elementos e garantias legais

Acidente, segundo DE PLÁCIDO E SILVA, é o acontecimento imprevisto ou fortuito, do qual resulta um dano causado à coisa ou pessoa²⁷. Acidente de trabalho, por sua vez, conforme a definição contida no art. 19 da Lei 8.213/91, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais referidos no inciso VII do artigo 11 da mesma lei (produtor, parceiro, meeiro e arrendatário rurais, garimpeiro, pescador artesanal e assemelhado), provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT, apresenta a seguinte definição para o acidente do trabalho: "acidente do trabalho é a ocorrência imprevista e indesejável, instantânea ou não, relacionada com o exercício do trabalho, que provoca lesão pessoal ou de que decorre risco próximo ou remoto dessa lesão".*

Sérgio Pinto MARTINS²⁸, com base na legislação, afirma *que* “seria melhor conceituar acidente de trabalho como a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviço do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho”.

Segundo Maurício Godinho DELGADO, acidente de trabalho pode ser definido como todo “malefício sofrido estritamente pelo trabalhador em decorrência do ambiente e processo laborativos, portanto, em decorrência de fatores situados fundamentalmente sob ônus e risco empresariais”.²⁹

A respeito do acidente de trabalho típico, em que o acontecimento é repentino e coincide com o momento do evento lesivo, acrescenta José de OLIVEIRA³⁰, que o

²⁷ DE PLÁCIDO E SILVA, op. cit., p.73, v.1.

* NBR 14280/99, Cadastro de Acidentes do Trabalho - Procedimento e Classificação.

²⁸ MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social**. 10 ed. São Paulo: Atlas, 1999, p.364.

²⁹ DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002, p.524.

³⁰ OLIVEIRA, J. de O. **Reforma previdenciária: lei de benefícios comentada: doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Saraiva, 1999, p.35/36.

acidente de trabalho também se caracteriza como sendo um acontecimento casual (fortuito, não é provocado) e involuntário (independe da vontade do trabalhador, decorre do risco da profissão). Contudo, tais características não se verificam no caso da doença de trabalho ou profissional, que foram equiparadas legalmente ao acidente típico. Nesses casos, não há casualidade, já que as doenças ocupacionais são de lenta e progressiva evolução e a data do acidente é apenas uma criação jurídica. Apesar da doença profissional ou do trabalho ser involuntária.(por não depender da vontade do trabalhador), elas não decorrem do risco da profissão, mas do simples exercício daquela atividade, que por sua própria natureza causa uma lesão, ou ainda pelas condições agressivas em que a atividade laborativa é prestada.

Conforme o art. 19 da Lei 8.213/91, exige-se duas condições para que o evento se caracterize como acidente de trabalho:

a) que tenha ocorrido em decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais;

b) que tenha causado lesão corporal ou perturbação funcional, que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Ensina Odonel Urbano GONÇALVES que, nesse caso, há uma relação de causa-efeito tríplice: trabalho-acidente, acidente-lesão, lesão-incapacidade.³¹

A lesão corporal se entende como um dano anatômico, como exemplo uma ferida, uma fratura, o esmagamento ou a perda de um pé. Já a perturbação funcional, é um dano, permanente ou transitório, da atividade fisiológica ou psíquica, tal como a dor, a perda da visão, a diminuição da audição, convulsões, espasmos, tremores, paralisia, anquilose (perda dos movimentos articulares), perturbação da memória, da inteligência ou da linguagem. Ambos os elementos aos quais a Lei 8.213/91 faz referência (lesão corporal e perturbação funcional), só têm relevância na infortunística se causam morte ou interferem na capacidade laborativa.

Para efeito de recebimento dos benefícios do seguro acidentário, a caracterização do acidente de trabalho deve ser feita pelo INSS, conforme estabelece o artigo 143 do Decreto 611/92. * Assim, para que o acidentado receba o benefício da Previdência Social, é

³¹ GONÇALVES, O. U. **Manual de Direito Previdenciário - Acidentes do Trabalho**. 2.ed. São Paulo: Atlas, 1993, p. 116.

* "Artigo 143. O acidente do trabalho deverá ser caracterizado: I - administrativamente, através do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo entre o trabalho exercido e o acidente; II - tecnicamente, através da Perícia Médica do INSS, que estabelecerá o nexo de causa e efeito entre: a) o acidente e a lesão; b) a doença e o trabalho; c) a "causa mortis" e o acidente."

necessário também a existência do nexo de causal ou etiológico, direto ou indireto, entre o evento danoso e a alteração da capacidade laborativa. O nexo de causalidade diz respeito ao fundamento do reconhecimento da incapacidade laborativa, que é a causa de pedir remota, para que assim seja devida uma indenização, que é a causa de pedir próxima.

Desse modo, pode-se enumerar os elementos que, de maneira geral, caracterizam o acidente do trabalho:

a) a nocividade, pois deve acarretar uma lesão, uma perturbação funcional física ou mental;

b) a incapacitação ou redução da capacidade laboral, visto que o trabalhador, em razão do acidente, deve ficar impedido de trabalhar e, em consequência, sofrer a lesão patrimonial da perda do salário;

c) o nexo etiológico entre o dano e a capacidade laborativa.

Conforme o artigo 59 da Lei 8.213/91, o segurado terá direito ao seguro acidentário se, após o cumprimento do período de carência disposto pela mesma lei, permanecer por mais de 15 (quinze) dias consecutivos incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual*, e, durante esse período, o empregador se incumba de pagar ao empregado seu salário integral.** Por outro lado, o artigo 476 da Consolidação das Leis do Trabalho diz que durante o prazo do benefício, a licença será não remunerada. Comenta Valentin CARRION³² que os 15 (quinze) primeiros dias de doença remunerados pelo empregador são considerados como interrupção do contrato de trabalho, e, após esse período, o contrato de trabalho é suspenso por doença e o tempo daí em diante é considerado como licença, sendo que o ônus da remuneração é da previdência social.

Havendo afastamento por tempo superior a 6 (seis) meses, não é devido pelo empregador o 13º salário proporcional correspondente, pois, conforme o artigo 40 da Lei

* Lei 8213/91, artigo 59, *caput*: “O auxílio doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

** Consolidação das Leis do Trabalho, Artigo 60, parágrafo 3º : “Durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral ou, ao segurado empresário, a sua remuneração.

³² CARRION, V. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

de Benefícios*, o abono proporcional é pago pela previdência social. Dispõe ainda o artigo 118 da Lei 8.213/91 – Lei de Benefícios, que o empregado acidentado ou vítima de doença profissional, tem direito a garantia de emprego de um ano após seu retorno da licença acidentária, independente da percepção do auxílio-acidente.

É importante salientar que, diferente da indenização na justiça comum, para ter direito ao benefício acidentário da previdência social, a subordinação é pressuposto do acidente de trabalho, já que protegido pelas regras de acidente só serão aqueles que estejam em um sistema hierárquico, ou os demais casos especiais dispostos no artigo 11, inciso VII, da Lei de Benefícios da Previdência Social. Diferente do seguro acidentário, a reparação pela justiça comum pode-se dar também nos casos de trabalho eventual, desde que presentes os requisitos da responsabilidade subjetiva. Assim sendo, o trabalhador eventual que sofra uma lesão ao prestar serviço à dada empresa só poderá ser ressarcido no âmbito da justiça comum, já que a ele não alcança o seguro acidentário.

Também são imprescindíveis o evento morte ou lesão que cause perda ou redução da capacidade para o trabalho, para se ter direito a indenização por parte do seguro acidentário da previdência. Contudo, havendo qualquer tipo de dano proveniente do acidente trabalho, inclusive o dano moral e estético, mesmo que não se comprove especificamente a perda ou diminuição da sua capacidade laborativa, o empregado poderá pleitear do empregador culpado, a devida indenização perante a justiça civil.

Diferentemente dos requisitos exigidos pelo INSS na caracterização do acidente (existência de lesão, perturbação funcional física ou mental em decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa, ou pelo exercício do trabalho dos segurados especiais; a incapacitação ou redução da capacidade laboral; o nexo etiológico entre o dano e a capacidade laborativa), para se exigir a reparação civil deve ser comprovado a existência de um dano, a conduta voluntária e culposa do empregador, seja por ação ou omissão, e o nexo de causalidade entre esses dois.

* Consolidação das Leis do Trabalho, artigo 40, *caput*: “É devido o abono anual ao segurado e ao dependente da Previdência Social que, durante o ano, recebeu auxílio-doença, auxílio-acidente ou aposentadoria, pensão por morte ou auxílio-reclusão.”

A fim de proteger os empregados e empregadores e normatizar seus direitos e deveres, foram criadas leis pertinentes aos acidentes de trabalho, que compreendem desde a Constituição Federal até regulamentos de benefícios da previdência social.

O Código Comercial Brasileiro de 1850 foi o primeiro diploma legal que deu uma orientação geral sobre o acidente de trabalho, em seu artigo 79*, ao prever a manutenção dos salários por três meses contínuos por acidentes imprevistos e inculcados³³. Mas a primeira lei a tratar realmente do acidente de trabalho foi a Lei nº 3.724, de 15 de janeiro de 1919, onde foi adotada a teoria do risco profissional como fundamento da responsabilidade do empregador, sem se discutir quem era o culpado do acidente.³⁴

Nessa época, surgiu o seguro de infortúnios do trabalho, de natureza privada, contratado pelo empregador para cobrir as despesas decorrentes do acidente sofrido pelo empregado. Contudo, o seguro era facultativo. O pagamento da indenização era tarifado, havendo uma tabela com valores pré-estabelecidos, não importando se o dano era plenamente reparado. Essa lei já estendia proteção às doenças profissionais, porém excluía as concausas. Segundo Sérgio Pinto MARTINS³⁵, a Lei nº 3.724 adotou o princípio da unicausalidade, pois apenas os eventos que eram decorrentes única e exclusivamente do contrato de trabalho eram beneficiados.

A partir dela, sucedeu o Decreto-Lei nº 24.637/34, que concedeu o benefício do acidente de trabalho aos industriários e trabalhadores agrícolas, independente de usarem máquinas motoras. Estabeleceu também que as doenças peculiares a determinado ramo de profissão também se incluíam como doenças profissionais. Passou a admitir a concausa, a obrigar os empregadores sem contrato de seguro a fazer um depósito junto às repartições fiscais ou de crédito e a estabelecer multas.

A Consolidação das Leis Trabalhistas, aprovada pelo Decreto-Lei 5.452 de 1º maio de 1943, também tratou de alguns aspectos sobre a responsabilidade de patrão e

* Artigo 79 do Código Comercial: “Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a três meses contínuos.”

³³ MARTINS, op. cit., p.357.

³⁴ SAAD, T. L. P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1995. p.38.

³⁵ MARTINS, op. cit., p.359.

empregados em relação à segurança do trabalho, no Título II – Das normas gerais da tutela do trabalho, Capítulo V - Da segurança e da medicina do trabalho, no artigo 157, que descreve as obrigações das empresas*, e no artigo 158**, que relata as obrigações dos empregados.

Logo após, o Decreto-Lei nº 7.036/44 deixou claro o princípio da concausalidade, não se exigindo mais que o acidente fosse a única causa do acidente. Estendeu o conceito de acidente de trabalho, abrangendo também aqueles que ocorressem durante o intervalo de refeição ou destinado a necessidades fisiológicas, ou: descanso no local de trabalho. Em seu artigo 31, admitiu a cumulação da indenização acidentária com a de direito comum, desde que houvesse dolo do empregador.***

O Decreto-Lei nº 293/67 permitiu as seguradoras privadas e a atuação do INPS na área, mediante concorrência. Foi revogado no mesmo ano pela Lei nº 5.316/67, através da qual a Previdência Social passou a ficar incumbida do seguro de acidentes do trabalho, havendo a responsabilidade objetiva atribuída ao Estado, por meio da previdência. As doenças profissionais continuaram a ser protegidas, bem como permaneceu o princípio da concausalidade. Surgiu o auxílio doença, a aposentadoria por invalidez, além de outros benefícios, como a pensão por morte e serviços de reabilitação profissional e assistência médica.

Posteriormente, a Lei nº 6.195 de 1974 tratou do regime rural de acidentes de trabalho, em que o trabalhador rural foi integrado ao regime de acidentes de trabalho da Previdência Social, com custeio por meio do Funrural.

O Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976, consolidou as leis da previdência social (CLPS) num mesmo diploma normativo, formalizando a inserção do acidente de trabalho no campo do direito previdenciário.

* Art. 157: “Cabe às empresas: I – fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho; II – instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes de trabalho ou doenças ocupacionais; III – adotar as medidas que lhe sejam determinadas pelo órgão regional competente; IV – facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.”

** Art. 158: “Cabe aos empregados: I – observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior; II – colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo. Parágrafo único. Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada: a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior; b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.”

*** Art. 31: “O pagamento da indenização estabelecida pela presente lei exonera o empregador de qualquer outra indenização de direito comum, relativa ao mesmo acidente, a menos que este resulte de dolo seu ou de seus prepostos”.

Em seguida veio a Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, que Alterou a Lei nº. 5.316/67, restringindo na cobertura das doenças profissionais, pois somente aquelas que constassem da relação organizada pelo Ministério da Previdência Social (MPS) seriam consideradas acidente de trabalho. Somente em casos excepcionais, a doença não incluída na relação oficial seria considerada como acidentária. Apesar de tal retrocesso em relação a conceituação de doença profissional, segundo Jânio de Souza MACHADO³⁶, a Lei 6.367/76 reafirmou a tendência à teoria do risco social. Esta última, ensina Rui STOCO³⁷, deu concreção ao princípio estabelecido na Constituição, fazendo com que o infortúnio deixasse de constituir um risco da empresa para tornar-se incumbência do Estado. A proteção do acidentado, por força da teoria do risco social, passou a ser feita através do seguro obrigatório.

De 1919 (Lei 3.724) até 1967 (Lei 5.316) vigia no Brasil o sistema indenizatório, segundo o qual o empregador, em virtude de criar o risco do acidente, era o responsável primário pelo dever de reparar o infortúnio incapacitante, e as empresas podiam livremente contratar seguradoras para cobrir os danos acidentários. Após a Lei 5.316/67, a legislação brasileira adotou a teoria do risco social ou das contingências sociais, estatizando o seguro acidentário, que passou a ser monopólio do ente previdenciário, em que o INPS era o órgão encarregado do pagamento dos benefícios e auxílios acidentários. Este fato acabou motivando a maioria dos empregadores a se omitir no tocante às normas de higiene e segurança do trabalho, previstas como garantias mínimas constitucionais.

Antes da atual Constituição Federal, o entendimento predominante era de que o empregador somente respondia pelos danos decorrentes de acidente de trabalho em caso de dolo ou culpa grave, conforme a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal.*

Entretanto, a exigência do dolo e culpa grave foi derogada pelo artigo 22 da Lei 6.367 de 19.10.1976, e, mais tarde, essa regra foi consagrada pela Constituição de 88, em face do contido no art. 7º, inciso XXVIII, que descreve expressamente que o empregador responde pela culpa em qualquer de suas modalidades, não se limitando à de natureza grave.

³⁶ MACHADO, J. de S. **Reparação Civil nas ações acidentárias: um enfoque relativo aos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT**. Jurisprudência Catarinense– Tribunal de Justiça, Florianópolis, ano XXV, nº86, 2º trimestre de 1999, p.3.

³⁷ STOCO, op. cit., p.468

* Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal: “A indenização acidentária não exclui a de direito comum em caso de dolo ou culpa grave do empregador”.

A Constituição Federal de 88 também manteve o regime de seguro previdenciário, e separou total e definitivamente o regime da infortunistica com o da responsabilidade civil, consagrando o princípio da cumulação das indenizações .**

Em 1990, com o Decreto nº 99.350, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Logo após foram consolidadas as Leis Previdenciárias nº 8.212/91, que dispôs sobre a organização da Seguridade Social e instituiu o Plano de Custeio, e 8.213/91, que dispôs sobre os Planos de Benefícios Previdenciários, sendo regulamentadas através de decretos do Poder Executivo. Até 06 maio de 1999, havia dois decretos vigorando: o Decreto nº 2.172, de 05/03/97, que regulamentava a Lei de Custeio, e o Decreto n.º 2.173 de 05/03/97, que regulamentava a Lei de Benefícios. Em 06 de maio de 1999, foi editado o Decreto nº 3.048, que revogou os dois anteriores, consolidando em uma norma única, toda a disciplina referente ao custeio da seguridade social e aos benefícios previdenciários.

Conforme o descrito na Legislação Previdenciária/ANFIP³⁸, esses dois diplomas, a partir de 1995 foram fragmentados, modificados e alterados por mais de setenta e oito Medidas Provisórias, além de 45 Leis Ordinárias, formando um conjunto legislativo. Dentre essas modificações, as mais recentes e significativas foram as introduzidas pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999 e pela Lei n.º 9.983, de 14 de julho de 2000 e pela Medida Provisória n.º 2.129 de 10 de junho de 2001.

Quanto às normas que tratam diretamente da LER/DORT, constata-se que a primeira referência oficial a esse grupo de afecções do sistema músculo esquelético foi feita pela Previdência Social, adotando a terminologia tenossinovite do digitador, através da Portaria nº 4.062, de 06 agosto de 1987. Em 1992, a Secretaria de Estado da Saúde de São Paulo publicou a Resolução SS 197, introduzindo oficialmente a terminologia Lesões por Esforços Repetitivos (LER), e no mesmo ano, a Secretaria de Estado do Trabalho e Ação Social e Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais publicaram a resolução 245/92, baseada na resolução SS 197 de São Paulo. Com base nessas resoluções, em 1993 o INSS publicou sua Norma Técnica para Avaliação de Incapacidade para LER.

** CF, Art. 7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem a melhoria de sua condição social: (...) XXVIII: seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

³⁸ Associação Nacional dos Fiscais de Contribuições Previdenciárias – ANFIP, Legislação Previdenciária, 4ª ed.maior/2000.

Posteriormente, revisando sua norma técnica, foi editada a Ordem de Serviço de nº 606, de 05 de agosto de 1998, com fundamento na Lei de Benefícios (Lei 8.213/91) e no Regulamento de Benefícios da Previdência Social (Decreto 3.048/99), em que a Previdência Social substituiu LER por DORT- Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.³⁹

3.4 Doença do trabalho e doença profissional

O vocábulo doença deriva do latim *dolentia*, dor, e, portanto, traduz sofrimento⁴⁰.

Dentre os milhares de tipos de doenças que podem causar sofrimento ao ser humano, algumas são ligadas à profissão ou dependem do meio ambiente do trabalho. São uma espécie de perturbação funcional que evolui e dilui o trauma por dado tempo, em decorrência da atividade desenvolvida pelo trabalhador.

Conforme o ensinamento de Oswaldo OPITZ e Silvia OPTIZ, a doença e o acidente distinguem-se sob dois aspectos: etiológico e cronológico. O acidente se caracteriza pela subitaneidade e a violência, tendo geralmente uma causa externa. Já a doença é um processo de certa duração, que se apresenta internamente, devido ao processo silencioso peculiar a toda moléstia orgânica do homem.⁴¹ Explica Vera ALMEIDA que é imprescindível distinguir a doença do acidente de trabalho, pois enquanto que este último pode ser provocado intencionalmente pelo empregado, a doença, ao contrário, não pode ser jamais simulada ou criada pelo operário.⁴² *

³⁹ BRASIL. Ministério da Saúde. **Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)**. Área Técnica da Saúde do Trabalhador; elaboração Maria Maeno et al. Brasília, 2001, p.7-8.

⁴⁰ PORTO, C. P. **Semiologia Médica**. 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997, p. 3.

⁴¹ OPTIZ, O.; OPTIZ, S. C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais**. 3 ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1988. p.22.

⁴² ALMEIDA, V. **Acidente do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1990, p.09.

* Entretanto, segundo o fascículo publicado pelo Ministério da Saúde - Área Técnica de Saúde do Trabalhador (Brasil. Ministério da Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Área Técnica de Saúde do Trabalhador. LER/DORT : dilemas, polêmicas e dúvidas / Ministério da Saúde, Departamento de Ações Programáticas e Estratégicas, Área Técnica de Saúde do Trabalhador; elaboração de Maria Maeno ...[et al.]. - Brasília : Ministério da Saúde, 2001,p.8), ao tratar da doença profissional LER/ DORT, é possível que uma doença profissional seja simulada pelo empregado, pois uma das características principais da doença é a presença de dor, que por ser uma sensação, é subjetiva, sendo possível simular qualquer patologia, cuja característica principal seja a presença de dor ou outros sintomas inespecíficos.

A lei também A Lei 8.213/91 trata especificamente das doenças que decorrem da relação trabalhista, ao lado dos acidentes de trabalho, e, em seu artigo 20, ela equipara a acidente de trabalho a doença profissional e a doença do trabalho.

A doença do trabalho, também chamada doença profissional atípica, do meio ou mesopatia, descrita no inciso II do artigo 20 da Lei 8.213/91, é aquela adquirida ou desencadeada em razão de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele tenha relação direta, e que também seja constante da mesma relação do inciso I.

Nesse caso, são as condições especiais do trabalho que causam direta ou indiretamente a diminuição da resistência orgânica, com o conseqüente desenvolvimento da doença ou mesmo seu agravamento. Pode decorrer do excessivo esforço, de posturas viciosas ou de temperaturas extremas, por exemplo. Dentre os casos mais comuns de mesopatia estão a sinusite, bronquite e as pneumopatias em geral. Salienta-se que principalmente nesses casos, as concausas são igualadas às causas propriamente ditas, porque elas também podem gerar efeitos no acidente, isto é, reflexos que atingem o estado anterior da vítima, como um ferimento acontecido no diabético ou no hemofílico.

A doença profissional, também conhecida por ergopatia, tecnopatia ou doença profissional típica, é definida no inciso I do artigo 20 da Lei 8.213/91, como aquela doença produzida ou desencadeada pelo exercício de uma atividade laboral, desde que previamente fixada em regulamento, a cargo do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Ensina José de OLIVEIRA⁴³ que as doenças profissionais ou tecnopatias são inerentes à determinada profissão, e “têm no trabalho sua causa única, ou causa eficiente, por sua própria natureza, ou seja, a insalubridade.”* Nesse caso se incluem os digitadores, pianistas, montadores de peças e outros, incluindo os trabalhadores que desenvolvem a LER/DORT. Outro exemplo são aqueles que estão em contato direto com substâncias que podem ser prejudiciais à saúde, como a sílica livre, matéria prima para a fabricação de cristais, que causa a silicose.

⁴³ OLIVEIRA, op. cit., p.41.

* O conceito de insalubridade está contido no artigo 189 da Consolidação das Leis do Trabalho: “Artigo 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.”

As doenças profissionais tem nexos causais presumidos com o trabalho, por isso estão previstas em listagem do Ministério do Trabalho. Mas também outras poderão ser incluídas pela perícia médica, desde que exista relação de causa e efeito entre a doença e as condições especiais de trabalho. Hoje, umas das doenças profissionais mais comuns são as lesões por esforço repetitivo - LER, típicas de diversas atividades.

No Brasil, tanto a doença profissional como a do trabalho acarretam, em grande parte das vezes, em invalidez total, exercendo grande impacto e sofrimento psíquico na vida dos trabalhadores afetados, além de alterar consideravelmente a massa de população economicamente ativa, trazendo custos e conseqüências que atingem o próprio desenvolvimento econômico do país.

3.5 LER/DORT: considerações gerais

O conceito de LER (Lesões por esforços repetitivos)/DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), é um tanto quanto difícil, tendo em vista que envolve aspectos conceituais relacionados à patologia, possuindo também uma conotação trabalhista.

Muito embora o fenômeno tenha se tornado popularmente conhecido por LER (Lesões por Esforços Repetitivos) ou LTC (Lesões por Traumas Cumulativos), a denominação mais utilizada em estudos recentes é DORT (Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho), e ainda DMO (Distúrbios Músculo-esqueléticos Ocupacionais). De maneira geral, definem-se como “distúrbios de ordem inflamatória nos sistemas neuro, músculo ou tendinoso”⁴⁴, causados movimentos repetidos de qualquer parte do corpo ou a manutenção de posturas inadequadas, provocando lesões em tendões, músculos e articulações, principalmente dos membros superiores, ombros e pescoço.

De acordo com Chrysóstomo Rocha OLIVEIRA, caracteriza-se por “desordens neuro-músculo-tendinosa de origens ocupacionais que atingem os membros superiores e pescoço, causado pelo uso repetido e forçado de grupos musculares ou movimentação de forçada postura”⁴⁵.

⁴⁴ AMORIM, S. L.; PEDROTTI, I. A. **Dicionário de Doenças Profissionais: Conceitos, Anotações, Jurisprudência**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p.170.

⁴⁵ OLIVEIRA, C. R. **Lesões por esforços repetitivos (LER)**. Revista Brasileira de Saúde Ocupacional, v.19, n. 73, abr./jun.1991, p.60.

O conceito também foi normatizado pelo Instituto Nacional de Seguros – INSS, instituição que tem responsabilidade direta pelos pagamentos dos benefícios relativos aos acidentes de trabalho, através da Ordem de Serviço nº 606/98, que define DORT como “uma síndrome clínica caracterizada por dor crônica acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou membros superiores em decorrência do trabalho (...) que se instalam insidiosamente em determinados seguimentos do corpo em consequência de trabalho realizado de forma inadequada”.

Geralmente resulta em dor, fadiga e declínio do desempenho profissional. A dor, seu principal sintoma, que costuma iniciar gradualmente por uma região anatômica como punho, cotovelo e ombros, e posteriormente acaba atingindo todo o membro superior. Segundo Walter GAIGHER FILHO⁴⁶, os portadores de LER também sofrem de parestesias (diminuição de sensibilidade), dores irradiadas, inchaços, rigidez e limitação dos movimentos pela dor, podendo ocorrer também os sintomas gerais de ansiedade, irritabilidade, alterações do humor e do sono, fadiga crônica e cefaléia tensional. Os sintomas, de maneira geral, tem repercussão direta sobre o trabalho, principalmente a limitação de movimentos em decorrência da dor, podendo evoluir até para uma incapacidade total, tornando o trabalhador inválido*.

Suas vítimas mais comuns são os digitadores, datilógrafos, bancários, telefonistas, secretárias e demais trabalhadores que desenvolvem uma atividade de trabalho com movimentos mecânicos e repetitivos.

Para o médico do trabalho Cláudio ANTONALIA⁴⁷, grande parte da população acredita que esses distúrbios se constituem em doença grave, progressiva e incapacitante, mas realmente eles não costumam ser graves e a maioria regride com o tratamento. Ensina ainda que a afirmação de que a LER/DORT é uma doença dos digitadores e das mulheres,

⁴⁶ GAIGHER FILHO, W.; MELO, S. I. L. **LER/DORT – A psicossomatização no processo de surgimento e agravamento**. São Paulo: Ltr, 2000, p.26.

* A LER/DORT pode ensejar aposentadoria por invalidez. Nesse sentido: “MANDADO DE SEGURANÇA – SERVIDOR PÚBLICO – LICENÇA MÉDICA POR CONSTATAÇÃO DE “LER – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS” – LAPSO TEMPORAL SUPERIOR A DOIS ANOS – Nova avaliação médica de capacidade laborativa, concluindo pela aposentadoria por invalidez. Direito previsto no art. 108, “d”, § 5º, da Lei Estadual nº 869/52. Concessão de ordem, determinando a aposentadoria.” (TJMG – AC 000.183.788-9/00 – 2ª C.Civ. – Rel. Des. Abreu Leite – J. 07.11.2000)

⁴⁷ ANTONALIA, C. **LER (lesão por esforço repetitivo)/ DORT (Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho) Prejuízos sociais e fator multiplicador do custo Brasil**. São Paulo: LTr, 2001, p.14-15.

também não é uma verdade, pois aparece num grande número de atividades como metalurgia, fiação e tecelagem, eletroeletrônica, dentre outras, e em ambos os sexos.

Quanto aos responsáveis pelo aparecimento das LER/DORT, pode-se enumerar diversos fatores, dentre eles as mudanças nos métodos e organização do trabalho, novas tecnologias sem o acompanhamento adequado da prevenção ergonômica, a necessidade de maior produtividade, a competitividade, ritmo acelerado de produção, e também o não cumprimento da legislação vigente por parte dos empregadores e da empresa.

De acordo com o estudo de Walter GAIGHER FILHO e Sebastião Iberes LOPES MELO⁴⁸, em uma pesquisa realizada entre os empregados de uma instituição bancária no Estado de Santa Catarina, o nível de estresse é mais alto entre os trabalhadores que apresentam os sintomas de LER/DORT, que entre aqueles que não possuem, e conforme outras constatações no mesmo sentido, o estresse é entendido como um dos componentes principais do adoecimento por DORT. Ensina o médico do trabalho Cláudio ANTONALIA, que “relativamente à LER/distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, realmente as influências do STRESS no trabalho são determinantes no surgimento, manutenção e cronificação do quadro clínico”⁴⁹.

Portanto, analisando as situações que realmente contribuem para o aparecimento ou perpetuação dos casos de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho, deve-se levar em conta também os anseios do indivíduo enquanto pessoa, os conflitos que o atingem, a dificuldade de adaptação às mudanças da sociedade e tudo o mais que possa gerar estresse ou sofrimento mental.

Assim, dentro desse aspecto, cabe ressaltar a necessidade de que o indivíduo, enquanto trabalhador, seja valorizado, e principalmente que desenvolva uma consciência corporal preventiva, obedecendo os limites de sua própria capacidade física e mental no desenvolvimento de seu trabalho, como forma de prevenir ou atenuar os efeitos da doença.

3.6 A LER/DORT como um fenômeno social

Pode-se dizer que a LER não é somente uma doença que conturba as relações entre patrão e empregado, trazendo sofrimento aos trabalhadores dela acometidos, mas também

⁴⁸ WALTER; MELO, op. cit., p.89-90.

⁴⁹ ANTONALIA, op. cit., p.70.

trabalho/DORT como uma doença progressiva, grave, incapacitante. A última doença do final do século, que mutila e leva as pessoas à aposentadoria por invalidez.”⁵¹

A institucionalização da LER/DORT também é fruto de um processo social. É interessante observar de que o interesse social que existe por detrás da doença, em virtude do número elevado de sua ocorrência, dificulta a administração e o gerenciamento da questão. É comum que em grandes empresas, o empregado afetado pela doença encontre dificuldades para que seja emitida a CAT (comunicação oficial de acidente de trabalho) ao INSS, para assim receber o auxílio acidentário. Os empregadores assim o fazem para fugir do ônus previsto pela garantia do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, segundo o qual é assegurado ao trabalhador acidentado o direito à estabilidade nos doze meses subsequentes à cessação do auxílio-acidentário.* Dessa forma, a empresa ao emitir a CAT corre o risco de não poder substituir o trabalhador doente por alguém mais novo, sadio que produz mais e ter menor custo operacional, ou ainda de ter que assumir a responsabilidade pela lesão. Sem a emissão da CAT e o reconhecimento do seguro acidentário pelo INSS, os trabalhadores acabam tendo mais dificuldade ainda para ganharem seus direitos Justiça, pela dificuldade na produção de prova quanto ao nexo causal da doença.**

Segundo o médico do trabalho Cláudio ANTONÁLIA⁵³, o fator social muitas vezes torna difícil caracterizar a doença como também a conduta terapêutica, os procedimentos administrativos (Empresa, Convênio de Assistência Médica, INSS,

⁵¹ COUTO, H. de A. **Doenças Profissionais**: Guia Prático da Tenossinovite e outras doenças de origem ocupacional. São Paulo: Ergo editor, 1998, p.419, v.1.

* Assim é a jurisprudência: “GARANTIA DE EMPREGO – REINTEGRAÇÃO – Comprovada mediante laudo pericial médico a existência de doença profissionalmente adquirida, provocando lesões redutoras da capacidade laborativa, sinovite e tenossinovite de ombro e punho direito (ler/dort), impõe-se o reconhecimento do direito à garantia no emprego, conforme previsto na Lei nº 8.213/91, em seu artigo 118.” (TRT 12ª R. – RO 7837/2000 – (08288 /2001) – 3ª T. – Relª Juíza Marta Maria Villalba Fabre – J. 08.08.2001) “REINTEGRAÇÃO – ESTABILIDADE – DOENÇA OCUPACIONAL – Os membros do reclamante afetados pela dor são justamente os mais solicitados – e de forma contínua – pela atividade repetitiva por ele desenvolvida na reclamada. Assim, e ficando provado que seu quadro clínico apresentava-se compatível com o de DORT/LER, devida é a reintegração postulada.” (TRT 17ª R. – RO 4194/1999 – (9779/2000) – Relª Juíza Maria Francisca dos Santos Lacerda – DOES 30.11.2000)

** Contudo, mesmo sem a emissão da CAT, é possível conseguir a estabilidade provisória, se o trabalhador provar que já portava a doença quando foi despedido: “DORT – COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO – ESTABILIDADE PROVISÓRIA – O fato de inexistir a Comunicação do Acidente de Trabalho não afasta a estabilidade provisória, se comprovado pelos exames médicos que à época da despedida a trabalhadora era portadora de Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho.” (TRT 24ª R. – RO 1292/2000 – (2718/2000) – Rel. Juiz Nicanor de Araújo Lima – DJMS 17.01.2001 – p. 30) “ACIDENTE DE TRABALHO – ESTABILIDADE – INDENIZAÇÃO – AUSÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA – É irrelevante o fato de a empregada não ter recebido auxílio-doença, uma vez que as provas são precisas em apontar que ela, ao tempo da dispensa imotivada, já estava acometida por doença ocupacional (DORT), sendo-lhe devida, portanto, a indenização decorrente da estabilidade.” (TRT 3ª R. – RO 15.620/99 – 3ª T. – Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury – DJMG 22.08.2000 – p. 12)

⁵³ ANTONÁLIA, op. cit., p.15.

Delegacia Regional do Trabalho, Sindicato) e a própria reabilitação profissional do trabalhador. Assim, os próprios médicos muitas vezes têm sido orientados pelos empregadores a não exigir a emissão da CAT (Comunicação de Acidente de Trabalho) ao INSS, tendo que se submeter à essas imposições patronais, porque até mesmo os médicos estão encontram dificuldades na obtenção de um emprego que lhes assegure uma vida condigna.

4 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR PELA LER/DORT

Em concordância com o método adotado, foram vistos a responsabilidade civil, o acidente de trabalho e a LER/DORT de um modo geral, que agora serão analisados dentro do enfoque particular do direito do trabalhador, vítima da LER/DORT, que além de receber o seguro acidentário da previdência, pode ter direito a uma indenização do empregador com base no direito comum, uma vez que a ocorrência da referida doença profissional não decorre da simples causalidade ou predisposição do indivíduo, mas sim do comportamento culposo do empregador, em face do descumprimento de um dever geral de observar as regras de segurança do trabalho, de fornecer condições adequadas para o desenvolvimento da atividade laborativa, bem como orientar e fiscalizar o uso dos equipamentos obrigatórios.

4.1 A responsabilidade objetiva da entidade previdenciária

O contrato de trabalho, como um contrato de trato sucessivo, onde as prestações fundamentais renovam-se continuamente com o decurso do tempo, favorece a ocorrência do dano, pois o empregado está sujeito não só ao risco genérico (o mesmo a que se expõe todo o homem), mas também ao risco específico do seu trabalho, decorrente da presença de fatores que em função das condições e do modo de executar o serviço são capazes de gerar ou agravar o acidente. Esse conjunto de fatores compõe o risco profissional, que, aliado ao crescimento demográfico e desenvolvimento social, causou a multiplicação substancial na ocorrência de acidentes de trabalho. Por conta disso, o campo das relações do trabalho foi um dos primeiros setores da vida moderna em que se verificou a insuficiência da responsabilidade subjetiva, que trazia resultados manifestamente injustos, em decorrência da frequência de acidentes e a dificuldade do empregado em encontrar o culpado pelo infortúnio e ganhar uma indenização.

Conforme a lição ministrada por João de Matos ANTUNES VARELA⁵⁴, as razões dessa injustiça eram fundamentalmente duas. A primeira seria a complexa organização do trabalho, que muitas vezes torna difícil localizar o verdadeiro culpado pelo acidente. Desse modo, muitos sujeitos poderiam ser tidos como culpados pelo desastre causado por uma

modo, muitos sujeitos poderiam ser tidos como culpados pelo desastre causados por uma máquina, como, por exemplo, os desenhistas do seu projeto, os encarregados de sua conservação, as pessoas incumbidas de instruir os operários que a utilizam, ou até os próprios operários que não observam as instruções recebidas para a execução da tarefa.

Uma segunda causa seria a diferença de poder econômico entre a entidade patronal e o trabalhador, que interfere e dificulta muito a produção de provas para a fixação da culpa. Muitas vezes, as melhores testemunhas são os companheiros de trabalho da vítima que, ainda que ligados ao lesado pela solidariedade profissional, não deixam também de estar vinculados ao empregador por dependência econômica.

Desse modo, na busca de maior justiça no regime de acidentes de trabalho, desenvolveram-se as teorias objetivistas que foram adotadas pela legislação brasileira, aplicando-se a responsabilidade sem culpa à entidade patronal. Segundo a teoria do risco profissional, toda atividade laborativa possui um risco próprio ao qual os empregados estão sujeitos, sendo que os danos decorrentes disso devem ser custeados pelos empregadores mesmo sem haver culpa. Também se desenvolveu a teoria do risco social ou das contingências sociais, seguindo a idéia de que aquele que utiliza em seu proveito coisas que criam riscos especiais, deve sofrer os danos provenientes desse risco, por não ser justo que eles recaiam sobre terceiros que não tiram nenhum proveito de tais coisas. De acordo com José de OLIVEIRA⁵⁵, a contingência social deve ser entendida como todo acontecimento que limita a capacidade de trabalho ou de ganho de uma pessoa, ou ainda, que pode acarretar despesas que desequilibrem o orçamento doméstico, sendo que o Estado e toda a sociedade têm o dever de proteger aqueles que se encontram nessa situação, tal como na doença, velhice ou desemprego.

Amparar os acidentados do trabalho acaba sendo, portanto, uma responsabilidade de toda a sociedade, por ser uma consequência natural da própria interação social, sendo justo a socialização de suas despesas e a aplicação da responsabilidade objetiva através de um seguro obrigatório, instituído pelo Estado, e custeado por todos os empregadores. Salienta-se ainda que a responsabilidade objetiva diminui o nervosismo decorrente da preocupação do trabalhador em não causar o acidente. Para Oswaldo OPTIZ e Silvia OPTIZ, a estatização do seguro de acidente de trabalho “cria em favor do operário a

⁵⁴ VARELA, op. cit. p. 262-265.

⁵⁵ OLIVEIRA, op. cit., p.36.

hábito o condiciona e os reflexos de cada operário faz a vigilância indispensável ao exercício da atividade laboral.”⁵⁶

Então, seguindo esse linha de pensamento, foi criado o seguro obrigatório, onde a responsabilidade do ente previdenciário pelo acidente de trabalho é objetiva, não se discutindo de quem é a culpa no evento, ou se houve negligência, imperícia ou imprudência. Esse seguro é uma instituição de direito público, que cobre somente as contingências pessoais e não todos os prejuízos decorrentes do acidente. Não tem caráter contratual, pois é uma imposição do Estado aos particulares. Seu pagamento é obrigatório por parte do empregador, sendo este deve recolher mensalmente determinados valores, calculados por percentuais em favor do INSS, que variam conforme o grau de periculosidade e insalubridade. Desse modo, na ocorrência do acidente laboral, a indenização será paga diretamente pela Previdência Social. Contudo, conforme dispõe a Súmula 529* do Supremo Tribunal Federal, subsistirá a responsabilidade civil do empregador quando o segurador, por haver entrado em liquidação ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras de pagar o seguro obrigatório que visava garantir.

Portanto, o valor que o empregado recebe da previdência não é propriamente uma indenização, mas sim um benefício de caráter alimentar, necessário para que o indivíduo acidentado sobreviva enquanto dura a causa incapacitante, ou ainda para seus dependentes no caso de morte. Sua função é dar um mínimo de amparo às vítimas do acidente de trabalho, evento infeliz e natural da interação da atividade laborativa, decorrente do próprio risco profissional.

Assim sendo, tal benefício não deve afastar de forma alguma a indenização pelo direito comum, e seu valor não deve ser dela deduzido, pois esta última tem por base um comportamento ilícito do empregador, e sua natureza é ressarcitória, uma vez que visa restabelecer a situação anterior ao dano. Caracterizada a culpa do empregador, é razoável que se complete a diferença entre o que o empregado receberia se estivesse na ativa e o que está a perceber da Previdência Social, além de se ressarcir quaisquer outros tipos de dano ocorrido, como o dano moral e estético.

⁵⁶ OPTIZ; OPTIZ, op. cit., p.14

* Supremo Tribunal Federal – Súmula 529: “Subsiste a responsabilidade civil do empregador pela indenização decorrente de acidente de trabalho, quando o segurador, por haver entrado em liquidação, ou por outro motivo, não se encontrar em condições financeiras de efetuar na forma da lei, o pagamento que o seguro obrigatório visava garantir.”

Nesse sentido, a jurisprudência* é pacífica no sentido de que a Súmula 229 do Supremo Tribunal Federal que autoriza a cumulação da indenização acidentária com a indenização de direito comum, nos casos de dolo ou culpa grave do patrão, não só continua em vigor como tem ampliada a sua margem de incidência, pois conforme a atual Constituição Federal**, mesmo em casos de culpa simples, persiste a responsabilidade do empregador.

4.2 A aplicação supletiva da teoria geral da responsabilidade civil no acidente de trabalho

A teoria da responsabilidade civil tem grande importância na relação jurídica entre patrão e empregado, devendo ser aplicada subsidiariamente, sempre que couber, e respeitando os princípios norteadores do direito do trabalho. Conforme ensina João Oreste DALAZEN, “o Direito do Trabalho não é infenso à aplicação subsidiária da teoria da responsabilidade civil a empregado e empregador, nesta qualidade, contanto que se lhe respeitem os princípios cardeais, máxime o da proteção ao economicamente hipossuficiente”.⁵⁸

Como já visto anteriormente, o regime geral da responsabilidade no direito brasileiro tem como fundamento o princípio da culpa. Nesse sentido, ensina Antunes

* Nesse sentido: “AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO – INDENIZAÇÃO – ACIDENTE DO TRABALHO – 1. (...) 2. Cabível é a cumulação da indenização do direito comum com o benefício previdenciário, sendo o pagamento da indenização devido desde a data do evento danoso. 3. A indenização por dano moral não exige a ocorrência de dolo no evento danoso. 4. Dissídio jurisprudencial afastado, em face da incidência da Súmula nº 83/STJ. 5. Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg-AI 213226 – PR – 3ª T. – Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito – DJU 31.05.1999 – p. 148) e mais: “AGRAVO REGIMENTAL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – RESPONSABILIDADE CIVIL E POR ACIDENTE DE TRABALHO – DEMONSTRAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE CULPA – MATÉRIA DE PROVA – SÚMULA 7/STJ – INDENIZAÇÕES CUMULADAS – JURISPRUDÊNCIA DO STJ – I – (...) II – A jurisprudência do STJ assentou entendimento no sentido de que a indenização acidentária não obsta a de direito comum, quando o empregador incorre em culpa, ainda que leve, nem a da incapacidade para o trabalho e a da depreciação sofrida excluem a devida em razão do dano estético e, enfim, do valor da indenização comum não se deduz a recebida em razão da legislação infortunística. III – O dano moral é cumulável com o material (patrimonial), segundo os termos do verbete nº 37 – STJ. IV – Agravo regimental improvido.” (STJ – AgRg-AI 183963 – RJ – 3ª T. – Rel. Min. Waldemar Zveiter – DJU 01.07.1999 – p. 174)

** Constituição Federal, art.7º: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”.

⁵⁸ DALAZEN. J. O. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. Revista de Direito do Trabalho. São Paulo: RT, nº 77, mar/1992, p.44.

Varela⁵⁹ que a responsabilidade subjetiva é a orientação mais justa na grande generalidade dos casos que ensejam indenização civil, pois as pessoas só são obrigadas a reparar os danos sofridos por terceiros, quando esses danos provêm de uma conduta censurável ou reprovável do lesante. Desse modo, a idéia de que os indivíduos respondem por ter agido de maneira diferente daquela que deveriam, constitui um estímulo saudável para orientar sua atuação nos diferentes setores da vida.

Assim também a responsabilidade subjetiva é aplicada ao empregador nos casos de LER, pois muitos trabalhadores estão propensos a desenvolver a LER/DORT, por conta do tipo específico de função que desempenham, acrescidos de agravantes decorrentes de muitos fatores: posturas e movimentos, organização e equipamentos de trabalho, sobrecarga de tarefas e horário prolongado, além de outros potencialmente importantes como o estresse, o trabalho sob pressão, a insatisfação no emprego e mesmo a falta de medidas preventivas por parte do empregador, como a prática diária de alongamentos nos membros mais afetados pelo trabalho.

Nesse caso, assim como acontece com os acidentes de trabalho de maneira geral, nem sempre o empregador será responsável. Como bem observa Jânio de Souza MACHADO⁶⁰, o empregador não tem controle absoluto e integral sobre os passos dados pelo empregado em seu estabelecimento, o seu dever, portanto, é oferecer condições seguras de trabalho, afastando tudo quanto possa conduzir a um acidente. Assim, o empregado vítima do infortúnio, além do seguro obrigatório devido pela Previdência Social, também terá direito a uma reparação pecuniária civil,* sendo que a responsabilidade civil do empregador por dano a que der causa, culposa ou dolosamente, submete-se integralmente à disciplina do Código Civil, pois os elementos essenciais da responsabilidade civil (ato ilícito, dano, culpa e nexa causal) também se aplicam à relação entre empregado e empregador, no caso do acidente de trabalho.

⁵⁹ VARELA, op. cit. p.262.

⁶⁰ MACHADO, op. cit., p.7.

* Essa possibilidade da reparação do acidente do trabalho no âmbito do direito comum foi bem ressaltado pelo Superior Tribunal de Justiça no seguinte acórdão: "Na ação de indenização, fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CC), promovida por vítima de acidente do trabalho, cumpre a esta provar 'dolo' ou 'culpa' da empresa empregadora. Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral" (STJ, REsp 10.570-0-ES, 4ª T, Rel. Min. Sálvio De Figueiredo, ac. 17.11.1992. DJU 14.12.1992, pág. 23.925).

Essa responsabilidade civil do empregador no infortúnio laboral é sempre extracontratual, também chamada aquiliana ou delitual, pois o ato ilícito não decorre do descumprimento ou cumprimento defeituoso de obrigação pré-existente de um acordo de vontades, e sim do descumprimento de um dever geral de observância, seguindo a regra geral estabelecida no artigo 927 do Código Civil, fundando-se no dolo ou culpa em qualquer grau.

Assim, a existência de contrato de trabalho entre o patrão e o empregado é irrelevante para responsabilizar civilmente o empregador no caso de acidente, não sendo necessário um vínculo formal empregatício. Basta que o acidente tenha ocorrido quando a vítima prestava serviços, para que nasça a obrigação de reparar, mediante indenização.

A responsabilidade também pode ser indireta, pois a idéia de empregador tem um sentido amplo, e pode ser entendido como toda pessoa natural ou jurídica que utiliza os serviços de outra através de uma relação de subordinação. Conforme o artigo 932, III do Código Civil, e a Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal*, o patrão ou empresa podem sofrer a responsabilidade indireta, respondendo pelos atos culposos de seus prepostos.

4.3 Pressupostos para a responsabilidade subjetiva do empregador

O empregado pode ter direito de receber uma indenização civil do seu empregador, além do benefício acidentário da previdência, desde que atenda aos pressupostos da responsabilidade aquiliana e subjetiva, ou seja, a existência de um ato voluntário por parte do empregador, o dolo ou culpa, o nexo de causalidade entre o comportamento do empregador e o resultado e a ocorrência de um dano efetivo ao trabalhador.

O dolo se evidencia quando o acidente deriva da intenção criminosa de lesar o operário, ou seja, quando depreende-se que o empregador tinha vontade de causar o dano. Entretanto, o dolo não apresenta grande relevância no presente estudo, dado que na maior parte dos casos de acidente de trabalho, o elemento subjetivo presente é a culpa, principalmente nos casos de doenças profissionais como a LER/DORT, como se verá

* Artigo 932 do Código Civil: “São também responsáveis pela reparação civil: (...)III – o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Súmula 341 do Supremo Tribunal Federal: “É presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto”.

adiante. De acordo com o dispositivo constitucional, basta a existência da culpa simples do empregador, caracterizada como a prática de uma ação ou omissão voluntária do empregador ou de seus prepostos, por negligência, imperícia e imprudência, nos termos do artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição Federal de 1988.*

A desobediência às regras de segurança do trabalho por parte do empregador se caracteriza como *imprudência*, e enseja a responsabilidade do patrão, em decorrência do ato ilícito praticado pela falta de prevenção de atos inseguros** ou pelo não fornecimento de equipamentos protetores***. O empregador tem obrigação de oferecer condições seguras e adequadas de trabalho, pois muitos empregados estão expostos a riscos. Tais riscos podem ser de perigo (como o trabalho com inflamáveis, explosivos ou eletricidade, geralmente causadores de acidentes-tipo) ou risco de prejuízo à saúde pelo próprio ambiente ou condições de prestação da atividade, causando doença do trabalho ou doenças profissionais como a LER/DORT. Desse modo, conforme o § 1º do artigo 19 da Lei 8.213/91, a “empresa é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador”, assim como “constitui contravenção penal, punível com multa, deixar a empresa de cumprir as normas de segurança e higiene do trabalho” (§ 2º do mesmo artigo)****.

A culpa também pode ocorrer na forma de *negligência*, quando o empregador não orienta e fiscaliza o uso dos equipamentos obrigatórios de segurança. Conforme dispõe a lei, a obrigação da adoção de equipamento é da empresa, e a orientação e fiscalização quanto ao seu uso pelos empregados também o é, de forma que, se um trabalhador se

* Assim consola a jurisprudência: “RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA PROFISSIONAL – TENOSSINOVITE – CULPA – A redução da capacidade laborativa provocada por doença, denominada ler ou tenossinovite, contraída no desempenho de atividade de digitação gera para o empregador responsabilidade indenizatória supletiva a acidentária, desde que haja um mínimo de culpa daquele.” (TAMG – Ap 0203649-3 – 4ª C.Civ. – Rel. Juiz Tibagy Salles – J. 18.10.98)

** NR-1 (Normas Regulamentadora do Ministério do Trabalho - constante da Portaria nº 3.214 de 08.06.78), item 1.1: As Normas Regulamentadoras– NR, relativas à segurança e medicina do trabalho, são de observância obrigatória pelas empresas privadas e públicas e pelos órgãos públicos da administração direta e indireta, bem como pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, que possuam empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

*** NR-6: dispõe sobre o equipamento de proteção individual (constante da Portaria nº 3.214 de 08.06.78)

**** O descaso da empresa em não fornecer condições adequadas de trabalho configura uma conduta culposa, como confirma a jurisprudência: “INDENIZAÇÃO POR DOENÇA PROFISSIONAL – LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) – O descaso da empresa com relação à empregada que passou a desenvolver lesões decorrentes de esforço repetitivo por laborar como operadora de telex, sem nenhum amparo técnico, torna cabível o arbitramento de indenização destinada a ressarcir as seqüelas físicas, morais e os gastos médicos.” (TRT 12ª R. – RO-V 3642/2000 – (02062 /2001) – 1ª T. – Relª Juíza Maria do Céu de Avelar – J. 19.02.2001)

recusa à utilização dos equipamentos, pode ser despedido por justa causa com base no artigo 158 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Por outro lado, o empregador agirá com imperícia quando desconhecer um mínimo necessário e indispensável sobre as condições profissionais e normas técnicas de rotina e segurança do trabalho, e da forma de executá-lo, proporcionando a ocorrência de um evento lesivo.

Como ocorre em qualquer pacto contratual, também na relação de trabalho, ambas as partes devem cumprir com suas obrigações, agindo com lealdade, diligência e boa-fé. Portanto, o comportamento culposos do empregador, seja nas modalidades de dolo, negligência, imprudência ou imperícia, além de configurar o descumprimento de um dever geral de cuidado, pode ser considerado ainda como um cumprimento imperfeito da obrigação contratual, compondo, de qualquer forma, um ato ilícito que enseja o dano passível de indenização patrimonial e extrapatrimonial.

Em relação à graduação da culpa, o atual Código Civil, diferentemente do anterior que não trazia dispositivo semelhante, faz referência a intensidade da culpa para fins de apuração do montante a ser pago pelo ofendido no parágrafo único de seu art. 944*.

Além da ação ou omissão voluntária e culposa empregador, são necessários outros dois pressupostos para que se verifique sua responsabilidade civil: o dano e o nexo de causalidade. O dano engloba qualquer prejuízo de ordem material ou imaterial que o empregado tenha sofrido, e o nexo de causalidade deve ser a relação de causa e efeito entre o dano e a conduta culposa do empregador. Assim, diferente da responsabilidade objetiva previdenciária, onde a relação de causa e efeito do acidente deve ser entre o dano e a simples atividade laboral, na apuração da responsabilidade subjetiva do empregador deve o acidentado empregado provar que a lesão foi decorrente da culpa do empregador.

Entretanto, nos casos de doenças profissionais, o nexo de causalidade entre a doença e o trabalho para efeito de indenização previdenciária, é presumido, uma vez tais doenças são decorrentes do próprio exercício da atividade em condições ou de modo inadequados. Assim, comenta José de OLIVEIRA: “As doenças profissionais ou tecnopatias têm nexo etiológico ou causal presumido com o trabalho. Por isso o Ministério do Trabalho elabora uma listagem dos agentes patogênicos e das doenças caracterizadas

* Código Civil. “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.”

como profissionais.”⁶¹ Dessa forma, é coerente que se presuma também, para efeito de responsabilidade subjetiva, o nexó de causalidade entre a doença profissional e a conduta culposa do empregador. Pois, uma vez comprovado que o empregador não cumpriu com sua obrigação zelar e fiscalizar o modo de execução das atividades do trabalho, para que elas não desenvolvessem nenhuma patologia nos trabalhadores, e comprovado o dano causado pela doença, este deve ser considerado como decorrente da conduta do empregador, uma vez que a doença profissional advém do simples exercício da profissão de forma inadequada ou em condições penosas.

4.4 Os danos decorrentes da LER/DORT e sua quantificação

A LER/DORT, como visto anteriormente, traz efeitos nefastos ao trabalhador, pois além da queda no desempenho profissional, o trabalhador sofre dor, fadiga e fraqueza, podendo evoluir para uma incapacidade temporária e até permanente. Ademais, a incapacidade de trabalhar pode causar desestruturação econômica e emocional para si e sua família.

Desse modo, a LER/DORT pode dar ensejo não só a reparação pelo dano material, pelo fato de ter sua capacidade de trabalhar e auferir rendimentos afetada, mas também pelo dano moral, tendo em vista que, atualmente, já está consolidado na jurisprudência ser possível a cumulação de dano moral e material provenientes de um mesmo fato, conforme a Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça*. Também a Constituição Federal de 1988 assegura a indenização por dano material, de um modo geral, bem como por dano moral, também chamado de dano extrapatrimonial ou dano à pessoa, estabelecendo, no inciso X, do artigo 5º, “que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação.”

O dano patrimonial corresponde ao abalo sofrido pela vítima que ocasiona um prejuízo de ordem econômica. João Oreste DALAZEN, com base nas lições de PONTES DE MIRANDA, comenta que o dano patrimonial “supõe ofensa ao patrimônio tal como

⁶¹ OLIVEIRA, op. cit., p.42.

* Súmula 37 do Superior Tribunal de Justiça: “São cumuláveis as indenizações por dano material e dano moral oriundos do mesmo fato”.

era⁶², subdividindo-se em dano emergente, quando se perde patrimônio efetivamente, e lucros cessantes, que é a estimativa do que se deixa de ganhar por causa do evento.

Assim, o empregado vítima da LER poderá pleitear o ressarcimento, por parte do empregador, de todo o prejuízo econômico que a doença lhe causou. A indenização será fixada de acordo com as normas do Código Civil, podendo consistir num montante fixo ou no pagamento de pensão mensal, despesas médicas, hospitalares e farmacêuticas, tratamentos, cirurgias, dentre outros. Considerando-se as seqüelas do trabalhador, variará conforme a extensão do gravame imposto ao ofendido:

a) se o infortúnio não causar perda nem redução da capacidade laborativa, a indenização será das despesas do tratamento e dos lucros cessantes correspondentes ao tempo em que a vítima esteve impedida de exercer suas funções habituais (artigo 949 do Código Civil)*;

b) se da doença ou acidente resultar defeito, pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua o valor do trabalho, o ofensor deverá indenizar, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, também uma pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu (artigo 950 do Código Civil).**

Contudo, convém ressaltar aqui a lição de José de Aguiar DIAS, segundo a qual o juiz da ação de responsabilidade civil deve agir da maneira a não permitir que a verba ressarcitória seja convertida "em enriquecimento ilícito, nem mesmo em imposição de ônus desarrazoados ao responsável". Assim, a indenização que se concede à vítima e seus

⁶² DALAZEN, J. O., op. cit., p.45.

* Se a incapacidade é temporária, não há direito à pensão mensal vitalícia: "AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DOENÇA DE TRABALHO – LER – LIMITAÇÃO DE CAPACIDADE LABORAL – INDENIZAÇÃO – PENSÃO VITALÍCIA INDEVIDA – Restando comprovado que a autora adquiriu lesões por esforços repetitivos, por negligência da ex-empregadora, causando-lhe limitação laboral, faz ela jus a indenização por danos materiais e morais. Não provando a autora a sua incapacidade, total e vitalícia, para o trabalho, não se revela com direito a uma pensão mensal e vitalícia. Recurso parcialmente provido." (TAMG – AC 0298788-2 – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Delmival Almeida Campos – J. 14.03.2000)

** Oportuno, neste aspecto, o teor de decisão proferida pela Tribunal de Alçada de Minas Gerais, no AC 0279489-2 – 4ª C. Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 15.09.1999, cujo raciocínio é o seguinte: "...havendo comprovação do nexo de causalidade entre a doença que acometeu a vítima e as atividades exercidas em seu trabalho, demonstrando, de maneira escorreita, que se trata de doença ocupacional, com origem nas funções exercidas junto ao empregador, e estando caracterizada a culpa deste, que descumpria normas protetoras da saúde do empregado e não adotava qualquer medida ergonômica para evitar as condições adversas do trabalho a que eram submetidos seus funcionários, surge o dever de indenizar os prejuízos morais e materiais causados à vítima. Quando, em razão da ofensa, a vítima tem sua capacidade para o trabalho reduzida, o ofensor deverá pagar uma indenização, que abrangerá não só as despesas do tratamento e os lucros cessantes até o final da convalescença, mas uma pensão correspondente à importância do trabalho, para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu, consoante estabelece o art. 1539 do Código Civil..."

dependentes há de ser qualificada como "razoável" e suficiente para a recuperação da situação anterior ao dano, pois "a indenização nada mais é que a justa reparação do dano sofrido pela vítima e por isso não se compreende que, por se tratar de pessoa abastada ou porque não corram à sua conta as despesas, vá exagerar-se em retribuições, praticando generosidade à custa alheia"⁶⁴.

O dano moral, por sua vez, constitui uma lesão a direito personalíssimo, que não incide no patrimônio, mas acarreta repercussão de ordem psíquica. O dano moral indenizável, no caso do acidente de trabalho, é aquele que, na definição de Valdir FLORINDO⁶⁵, decorre "de lesão à honra, à dor-sentimento ou física, aquele que afeta a paz interior do ser humano, enfim, ofensa que cause um mal, com fortes abalos na personalidade do indivíduo".

Desse modo, os portadores de distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho poderão ter direito à indenização a título de dano moral, pois tal doença, em grande parte das vezes, causa deformação física, sofrimentos com reflexos de fundo psicológico e diversos outros transtornos de natureza íntima. Dentro desse aspecto, conforme a gravidade e o resultado físico trazido pela doença, o empregador também pode se obrigar pela reparação a título de dano estético, que, por sua vez, é aquele que recai sobre a aparência do sujeito, e pode ter efeitos tanto morais quanto patrimoniais.

A indenização por dano estético não se confunde com o dano moral e com a aquela devida à vítima pela incapacitação para o trabalho, tanto é que o Superior Tribunal de Justiça admite sua cumulação*. Segundo Youssef Said CAHALI, "a jurisprudência vem se definindo no sentido da indenização do dano estético, mesmo sem redução da

⁶⁴DIAS, op. cit., p. 771, v.2.

⁶⁵ FLORINDO, V. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: LTr, 1996, p.34.

* Nesse sentido: "*INDENIZAÇÃO – ACIDENTE NO TRABALHO – LESÃO IRREVERSÍVEL NA MÃO ESQUERDA – FIXAÇÃO DE VERBA ÚNICA PARA COBRIR A CONDENAÇÃO DEVIDA PELOS DANOS MORAL E ESTÉTICO – POSSIBILIDADE – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – BASE DE INCIDÊNCIA – Permite-se a cumulação de valores autônomos, um fixado a título de dano moral e outro a título de dano estético, derivados do mesmo fato, somente quando os referidos danos forem passíveis de apuração em separado, tendo causas inconfundíveis que devem ficar devidamente explicitadas pelo órgão julgador ao atribuir valores em separado a cada um deles, sob pena de indevido bis in idem. A cumulação dos danos moral e estético é atendida quando, ainda que se tenha a estipulação de um valor único, nele se tenha expressamente considerado o valor devido pelos dois danos. Em se tratando de responsabilidade contratual, os honorários advocatícios são devidos em percentual sobre o somatório dos valores das prestações vencidas mais um ano das vincendas, não sendo aplicável o disposto no § 5º do artigo 20, CPC. Recurso especial não conhecido.*" (STJ – Ac. 199600487529 – RESP 103012 – RJ – 4ª T. – Rel. Min. Cesar Asfor Rocha – DJU 27.03.2000 – p. 00106)"

capacidade laborativa, com variações apenas quanto aos critérios a serem observados”.⁶⁷ Ou seja, a indenização pela incapacidade de trabalho não engloba a indenização pelo dano estético, e nem este depende da ocorrência daquele.

Ocorrendo o dano estético, uma vez que a LER pode resultar em dano aparente, capaz de causar mal estar e dificuldade de convivência ou relacionamento social, haverá indenização não só pelo sofrimento de natureza íntima, mas também pelas cirurgias reparadoras e tratamentos, cujas despesas devem ser suportadas pelo agente causador do dano, tendo em vista que tais medidas se destinam a restabelecer a aparência física anterior e o próprio bem estar da vítima.

Entretanto, em relação a questão da fixação do ressarcimento pelo dano moral é um tanto quanto discutida, pois no direito brasileiro a lei não se adota o sistema tarifário, como em outros países, e a lei não define exatamente um critério para a determinação do valor.

Grande parte da doutrina e jurisprudência entende que essa indenização por dano extrapatrimonial deve estabelecida por critério subjetivo do juiz, levando em conta a posição social e financeira do agente e do acidentado, a gravidade e a repercussão daquele distúrbio físico na vida do ofendido, de maneira que a condenação represente para o empregador, de certa forma um castigo, e, para o acidentado, uma diminuição da dor e sofrimento que lhe foi causado. *

Youssef Said CAHALI, analisando a fixação do provimento indenizatório nos casos de dano moral e estético, salienta a dificuldade encontrada pelos Tribunais, afirmando que conforme a variedade das situações de fato, vai se verificar a variedade de critérios, posto que “depende do exame de cada caso concreto, no que se reconhece aos

* “INDENIZAÇÃO – DOENÇA PROFISSIONAL (LER) – RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR – CABIMENTO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – ARBITRAMENTO – Cabe ao empregador indenizar, por danos materiais e morais, o empregado vitimado por doença profissional provocada por lesão por esforço repetitivo (LER). Em face das peculiaridades apresentadas no caso concreto, estipula-se a indenização por danos materiais decorrente de LER em 60% do salário base auferido pela empregada no desempenho do respectivo cargo, acrescido, apenas, do adicional por tempo de serviço por ela já adquirido, importância essa que deverá sofrer os descontos legais. Apesar de inexistir em nosso ordenamento jurídico regras concretas para o arbitramento do quantum indenizatório, em se tratando de dano moral, deve a mesma considerar, dentre outros fatores, a gravidade do fato, a magnitude do dano, a extensão das seqüelas sofridas pela vítima, a intensidade da culpa, as condições econômicas e sociais das partes envolvidas, de forma a proporcionar ao ofendido uma satisfação pessoal, de maneira a amenizar o sentimento do seu infortúnio. Negado provimento ao primeiro apelo e provido, em parte, o segundo.” (TAMG – AC 0278054-5 – 4ª Cív. – Rel. Juiz Célio César Paduani – J. 16.06.1999).

⁶⁷ CAHALI, Y. S. *Dano e Indenização*. Porto Alegre: RT, 1980. p.80.

tribunais, e dele se exige, um juízo valorativo bastante amplo quanto aos fatos e provas produzidas.”⁶⁸ No mesmo sentido, sustenta o grande civilista Caio Mário da SILVA PEREIRA que, acerca da fixação do ressarcimento no caso de dano moral, cabe ao juiz fixar subjetivamente o valor da indenização, sendo que:

A vítima de uma lesão a algum daqueles direitos sem cunho patrimonial efetivo, mas ofendida em um bem jurídico que em certos casos pode ser mesmo mais valioso do que os integrantes de seu patrimônio, deve receber uma soma que lhe compense a dor ou o sofrimento, a ser arbitrada pelo juiz, atendendo às circunstâncias de cada caso, e tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido. Nem tão grande que se converta em fonte de enriquecimento, nem tão pequena que se torne inexpressiva.⁶⁹

Ademais, pode-se utilizar a analogia em relação ao parágrafo único do art. 953 do Código Civil*, que ao tratar da ofensa moral causada pela injúria, difamação e calúnia, dispõe que cabe ao juiz fixar equitativamente o valor da indenização, conforme as circunstâncias de cada caso.

Entretanto, tal critério é também criticado no sentido de que confere uma ampla margem de discricionariedade ao juiz na fixação do *quantum*. Diante disso, há quem defenda o uso dos valores da remuneração do empregado e do tempo de serviço como base para a indenização, utilizando-se da analogia ao art. 478 da CLT, que dispõe sobre o ressarcimento pelo dano patrimonial ao empregado**. Contudo, tal entendimento não parece muito adequado, tendo em vista que em casos que a remuneração e o tempo de serviço não guardam nenhuma correlação direta quanto à extensão do dano moral, e tal aplicação pode trazer resultados injustos e desproporcionais na prática.*** Além disso, nos casos de LER/DORT é importante analisar o conjunto probatório e considerar o real

⁶⁸ CAHALI, op. cit., p. 73-74.

⁶⁹ PEREIRA, C. M. da S. **Responsabilidade civil**. 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998. p.67.

* Código Civil. “Art. 953 (...) Parágrafo único: Se o ofendido não puder provar o prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.”

** Nesse sentido decidiu a MMª Juíza Vanessa Verdolim Andrade, do Tribunal de Alçada de Minas Gerais: *“O valor do dano moral decorrente da incapacidade que levou à aposentadoria precoce decorrente de acidente do trabalho pode tomar como parâmetro, à falta de outros, o tempo de serviço na empresa e o valor do salário, aplicando-se percentual que, apenas como norte, poderá variar entre 8% a 40% da sua soma, considerados em alguns diplomas legais como parâmetro para indenização na aposentadoria, pois aí se estará considerando a capacidade econômica do ofendido e retribuindo proporcionalmente a sua dedicação ao serviço, observando-se nessa fixação os demais critérios que determinam a responsabilidade civil, como o grau de culpa do empregador e a sua capacidade econômica.”* (TAMG – AC 0319741-1 – 1ª C.Cív. – Relª– J. 21.11.2000)

*** Desse modo, no caso de um simples bancário terceirizado e seu gerente geral, ambos com mesmo tempo de serviço e sofrendo de LER/DORT em mesmo grau, seria injusto que, apresentando um dano similar, a indenização do bancário fosse bem menor que a do gerente, em decorrência do valor de seu salário.

sofrimento que a pessoa teve com tal doença, pois a reparação do dano moral busca amenizar o sofrimento do lesado, e não restituir o *status quo* anterior, tal como ocorre com o dano patrimonial.

Destaca-se também que, conforme o parágrafo único do art. 944 do Código Civil*, deve-se avaliar o grau da culpa do empregador, e estabelecer um valor de indenização que tenha função sancionadora e punitiva, para evitar ou desestimular o mau comportamento dos empregadores, mesmo nos casos de culpa leve ou levíssima**. Nesse sentido, afirma Valdir FLORINDO que “Daí o objetivo da reparação, não só de estabelecer indenização ao trabalhador, propiciando-lhe momentos de euforia e de contentamento, neutralizando a dor e a angústia sofridos, em face da lesão perpetrada, mas sobretudo, evitar, atuando na prevenção, que novas ofensas do gênero ocorram, restabelecendo o respeito, mantendo assim o equilíbrio social.”⁷¹

4.5 Causas de exclusão da responsabilidade civil, a concorrência de culpa e a responsabilidade de terceiros

Existem algumas hipóteses em que o empregador se exime de ser responsabilizado pelos acidentes de trabalho em geral, inclusive a LER: quando provar o caso fortuito ou força maior, a culpa exclusiva da vítima ou a culpa de terceiro.

O caso fortuito ou a força maior, de acordo com a opinião doutrinária mais recente, são tidos como sinônimos, não cabendo mais a distinção segundo a qual o caso fortuito se caracterizaria pela sua imprevisibilidade, enquanto que a força maior por sua

* Código Civil. “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano. Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, eqüitativamente, a indenização.”

** Assim confirme a jurisprudência: “DANO MORAL – TENOSSINOVITE – DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA AO ACIDENTE DO TRABALHO RESULTANTE DE CULPA, AINDA QUE LEVE, DO EMPREGADOR – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – CUMULAÇÃO DA REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – ADMISSIBILIDADE – ARBITRAMENTO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS – RAZOABILIDADE – IMPROVIMENTO DAS APELAÇÕES DE AMBOS OS LITIGANTES – Provada a culpa, ainda que leve, do empregador, é indenizável o dano resultante da incapacitação do empregado para o exercício de sua profissão, por ter sido acometido, no exercício desta, pela LER, doença profissional equiparada ao acidente do trabalho. Devida é também a indenização pelo dano moral daí decorrente, cumulável com a reparação do dano material, de acordo com a orientação hoje pacífica dos nossos Tribunais. É razoável o arbitramento da indenização por dano moral no valor equivalente a 40 salários mínimos, em hipóteses dessa natureza, de acordo com o parâmetro adotado por este egrégio Tribunal.” (TAMG – AC 0308146-9 – 7ª C.Civ. – Rel. Juiz Fernando Bráulio – J. 28.06.2000)

⁷⁰ FLORINDO, op. cit., p.157.

irresistibilidade. Conforme a lição ministrada por Orlando GOMES⁷², a distinção é inútil sob o ponto de vista prático, e ambos correspondem a um fato necessário, a cujos efeitos não é possível resistir, tal como dispunha o parágrafo único do art. 1.058, do Código Civil de 1916, permanecendo inalterado no Código Civil de 2002, no art. 393*.

Assim como a legítima defesa, o caso fortuito ou a força maior também funcionam com excludentes da responsabilidade civil, pois decorrem de forças naturais incontroláveis e ou de acontecimentos totalmente imprevisíveis, sendo que o nexos causal se estabelece diretamente entre o evento natural ou inevitável e o resultado danoso.

A culpa exclusiva da vítima equivale à força maior e ao caso fortuito, eliminando o nexos causal entre a ação ou omissão do suposto agente e o resultado lesivo, pois se a culpa é exclusiva da vítima, o empregador não agiu com culpa. Caso fique provado que o fato decorreu de dolo do lesado, além de não caber indenização do direito comum, também não há indenização por parte do Estado, pois, conforme ensina José de OLIVEIRA⁷³, exclui-se do conceito de acidente de trabalho, para quaisquer efeitos, o fato que resultou de dolo do próprio acidentado.

Tratando-se especificamente da LER, dificilmente o empregador poderá se eximir da responsabilidade alegando caso fortuito ou força maior, pois a doença profissional geralmente se adquire no decurso de meses ou anos de trabalho, não havendo como se relacionar sua causa a um acontecimento imprevisível ou irresistível a ponto de escapar ao controle do empregador.

No caso de haver concorrência de culpas do empregador e da vítima, não há exoneração do dever de indenizar. Ensina Rui STOCO que “se demonstrado que tanto o empregador quanto o empregado agiram com culpa, não se exclui o dever de reparar do patrão.⁷⁴” Mitiga-se apenas a responsabilidade do agente, mediante uma repartição proporcional dos prejuízos.

Em relação a LER/DORT, atenta-se a possibilidade de haver culpa concorrente, pois, mesmo sendo orientado e dispondo de um meio de trabalho adequado, o empregado, por sua própria vontade ou descuido, pode se comportar de maneira indevida ou adotar

⁷² GOMES, op. cit., p.180-181.

* Art. 393. “(...) Parágrafo único. O caso ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

⁷³ OLIVEIRA, op. cit., p.49.

⁷⁴ STOCO, op. cit., p.473.

posturas inadequadas, proporcionando ou agravando a doença. O trabalhador tem o dever de cumprir as normas de segurança do trabalho bem como as instruções dadas pelo empregador. Ademais, muitos fatores de ordem psicossocial que dizem respeito à vida pessoal do trabalhador contribuem para o desenvolvimento da LER. Observa o médico do trabalho Walter GAIGHER FILHO que “percebe-se que as patologias relacionadas ao trabalho, têm um pano de fundo que pode ser atribuído a uma eminente vontade de estar doente, mesmo que seja para mascarar outros problemas, que a pessoa sente-se incapacitada de buscar soluções, ou então que lhe é conveniente”⁷⁵. Cabe aí uma detalhada análise e investigação do caso, aliada ao trabalho da perícia médica, avaliando todas as variáveis que interferiram no processo da doença, para que se possa determinar se empregado de fato contribuiu para causar a doença ou se o preposto ou patrão deve responder sozinho e integralmente os prejuízos causados, ou ainda, qual o nível de responsabilidade de cada um.

A culpa de terceiro também dificilmente ocorrerá no caso da LER/DORT, entretanto, se de fato for comprovada, a ação contra o agente não será mais do campo da infortunística, pois será tratada apenas pelas regras do direito comum. Caberá o seguro infortunístico se o empregado estiver em meio à atividade laboral, contudo, se o verdadeiro causador não for companheiro de trabalho da própria vítima, preposto ou patrão, poderá ser acionado para responder sozinho e integralmente os prejuízos causados.

4.6 Algumas reflexões acerca da aplicação ou não da responsabilidade subjetiva em relação a LER/DORT

A respeito de ser aplicada a teoria da responsabilidade subjetiva em relação ao empregador nos casos de acidentes de trabalho, há autores que consideram que o melhor seria aplicar totalmente a responsabilidade objetiva, afirmando que essa é a tendência para o futuro. Assim, observa Carlos Roberto GONÇALVES que os novos rumos da responsabilidade civil “caminham no sentido de considerar objetiva a responsabilidade das empresas pelos danos causados aos empregados, com base na teoria do risco criado, cabendo a estes somente a prova do dano e do nexo causal”⁷⁶.

⁷⁵ GAIGHER, LOPES, op. cit. p.23.

⁷⁶ GONÇALVES, C. R. **Responsabilidade Civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 1994, p.325.

Contudo, a tendência de indenizar só pelo fato da ocorrência do acidente de trabalho, com fundamento objetivo da responsabilidade, acaba ferindo a toda base principiológica da responsabilidade civil, segundo a qual é indispensável que o empregador tenha uma atuação contrária ao ordenamento jurídico para se gerar uma reparação.

É certo que, com o aumento considerável do número de ações acidentárias e seus valores pecuniários, foi necessário incrementar a responsabilidade com o uso de seguros. Entretanto, a utilização da responsabilidade objetiva, apesar de trazer maior segurança e garantia aos direitos dos trabalhadores e diluir o dano entre os empregadores, acaba enfraquecendo as funções primordiais da responsabilidade civil: o castigo para o culpado, a prevenção e o restabelecimento da ordem social. Pode-se dizer que com a institucionalização de uma responsabilidade totalmente objetiva nos acidentes de trabalho, através de seguro, os objetivos de prevenção e castigo não seriam atingidos, uma vez que com a utilização do seguro, o autor efetivo do dano não é quem paga a indenização.

Nesse aspecto, é importante que permaneça a responsabilidade subjetiva do empregador ao lado da responsabilidade objetiva previdenciária, cada um cumprindo com sua função. A primeira deve indenizar e compensar os danos causados pelo acidente na justa medida, conforme as características peculiares de cada caso, e também punir os culpados de modo a incentivar que os empregadores evitem o máximo possível proceder de maneira culposa em relação às medidas de segurança necessárias, no respectivo ambiente de trabalho. Por outro lado, a responsabilidade objetiva é imprescindível no sentido de que haja o pagamento de uma indenização de caráter alimentar, através do seguro previdenciário custeado pelos empregadores, pois é justo que eles respondam pelo risco normal da atividade econômica da qual obtêm lucro, e que garantam a todo trabalhador, com culpa ou sem culpa, o recebimento de um benefício mensal para sua sobrevivência e de seus dependes, enquanto dura a incapacidade e dificuldade de trabalhar, mesmo que os valores pagos pelo INSS muitas vezes sejam pequenos e desproporcionais em relação ao dano sofrido.

Salienta-se que essa evolução da responsabilidade civil para a adoção da teoria segundo a qual aquele que desenvolve uma atividade deve suportar os riscos por ela criados, junto a tendência atual na direção da diluição do encargo dos danos como um

dever para a sociedade como um todo, é perfeitamente adequada para os danos involuntários, decorrentes do acaso ou de uma fatalidade, pelo risco genérico que existe, em maior ou menor grau, no exercício de um trabalho. Mas não é suficiente nos casos de doenças profissionais como a LER/DORT, sendo inegável a importante contribuição da função indenizatória da responsabilidade civil como desencorajadora de comportamentos anti-sociais, uma vez que a LER/DORT não é decorrente da fatalidade, como outros acidentes de trabalho típicos. Nessas situações, o homem é mais responsável do que nunca. Obedecer às regras de conduta que buscam a segurança e o bem estar do trabalhador certamente evitam muitas doenças profissionais, mas os erros continuarão a ser cometidos se não houver a expectativa dos empregadores serem responsabilizados e punidos.

A indenização civil pelos danos físicos e psíquicos causado pela LER/DORT muitas vezes nada mais é que uma compensação, já que o dinheiro nem sempre tem capacidade de restaurar o estado e a saúde anterior. Mas a vítima de uma perda acidental merece essa compensação, que deve ser maior ainda no caso do prejuízo ser proveniente da conduta culposa do empregador, não sendo justo que as conseqüências dos atos culposos do empregador recaiam sobre ombros alheios. Portanto, a indenização não deve vir apenas de um seguro obrigatório, pois a responsabilidade civil continua em busca do equilíbrio social, e a função preventiva da responsabilidade é plenamente válida para os casos de LER/DORT.

Cabe ressaltar que, nos casos de LER/DORT, deveria-se presumir o nexo de causalidade e a conduta culposa do empregador, e invertendo-se o ônus da prova para este último*. Pois, como foi visto anteriormente, as doenças profissionais não são imprevisíveis

* Seguindo esse entendimento, decidiu o Tribunal de Alçada de Minas Gerais: "*TENOSSINOVITE – LER – EMISSÃO DA CAT CONFISSÃO DO DANO – NEXO CAUSAL PRESUMIDO – INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO PROCEDENTE – Em se tratando de "ler" confessado e não impugnado, adquirido nas dependências da empregadora, onde o empregado exercia atividade repetitiva, com emissão da CAT informando o acidente do trabalho por tenossinovite, acarreta a obrigação do empregador comprovar a falta ou existência de outro nexo causal, ou que a atividade encetada pelo funcionário, por si só, não seria apta a acarretar aquela doença ou comprovar a existência de qualquer concausa ou mesmo que tomou todos os cuidados que afastariam o "ler" de forma eficaz no ambiente do trabalho e na função exercida. Não se desincumbindo a empregadora do ônus de elidir a prova feita pelo empregado, configura-se a sua responsabilidade civil.(...)*" (TAMG – AC 0319741-1 – 1ª C.Civ. – Relª Juíza Vanessa Verdolim Andrade – J. 21.11.2000) "*APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO – SENTENÇA – FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA – NULIDADE INOCORRENTE – ACIDENTE DO TRABALHO – LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – LER – BANCÁRIA NA FUNÇÃO DE CAIXA – PRESUNÇÃO DE CULPA DO EMPREGADOR DIANTE DA NATUREZA REPETITIVA DO TRABALHO – RECURSO PROVIDO - 1. (...) 2. (...) 3. A doença profissional conhecida como LER – lesão por esforços repetitivos - que acomete principalmente bancários na função de caixa e digitadores – faz presumir a culpa do empregador. Este deixou de propiciar ao obreiro ambiente e organização do trabalho compatíveis para prevenir o mal. 4. Inexistindo prova de que o empregador tenha cumprido sua obrigação relativa à adequação do ambiente e do método*

nem inevitáveis, pois decorrem do próprio exercício da atividade em condições ou de modo inadequados, e lei deixa claro que a responsabilidade de orientar, fiscalizar o modo de exercício da atividade e fornecer um meio ambiente sadio e adequado é do empregador*. Entretanto, o que acontece é que o empregador pensa no lucro e na produção e esquece do trabalhador, não se preocupando com a organização do trabalho e a saúde dos empregados, muitas vezes desrespeitando regras mínimas de conforto e segurança.**

Ademais, mesmo sendo de competência da Justiça Cível as ações de indenização por culpa do empregador***, os princípios norteadores do direito do trabalho devem ser

organizacional do trabalho, tem ele o dever de indenizar o dano advindo ao empregado. 5 – Apelação conhecida e provida. (TAMG – AC 0272166-6 – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Caetano Levi Lopes – J. 23.02.1999) “INDENIZAÇÃO – DANO MORAL – ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA PROFISSIONAL – LER – PROVA – RESPONSABILIDADE CIVIL – Restando comprovado ter o empregado adquirido a lesão que o incapacitou para o trabalho em virtude de esforços repetitivos, tendo aparecido a doença quando estava a serviço do empregador, cumpre a este apresentar provas que atestem ausência total de culpa, sob pena de ficar definida sua responsabilidade civil e seu dever de indenizar.(...)” (TAMG – Ap 0243151-0 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Paris Pena – J. 28.10.1997) “INDENIZAÇÃO – DOENÇA PROFISSIONAL – TENOSSINOVITE – LER – EMPREGADOR – CULPA PRESUMIDA – JULGAMENTO ULTRA PETITA – DANO MORAL – SUCUMBÊNCIA PARCIAL – Se durante a vigência do vínculo empregatício o empregado contrai doença profissional, a culpa do empregador e presumida, e não se elide por medidas que visem minorar as conseqüências da enfermidade. (...)” (TAMG – Ap 0233343-5 – 3ª C.Cív. – Rel. Juiz Kildare Carvalho – DJMG 23.08.1997) Porém, também o mesmo Tribunal já decidiu o contrário: “RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DE TRABALHO – COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM – TENOSSINOVITE-LER – AUSÊNCIA DE PROVA – DECISÃO MANTIDA – 1 – (...) 2 – Compete à parte autora provar o dano, o dolo ou a culpa e o nexo causal. Não o fazendo, a contento, exsurge a improcedência como solução única, pois a “indenização de direito comum somente é admissível se provado o dolo ou culpa grave do empregador. Não é possível pretender culpa presumida, que concerne à indenização acidentária. (STF, RE-113554, Rel. Min. Neri da Silveira, in JUIS-CD-ROM 19)”. (TAMG – Ap 0313394-8 – (30339) – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Nepomuceno Silva – J. 22.08.2000)

* Art. 157 da Consolidação das Leis do Trabalho, art. 19 da Lei nº 8.213/91 e art. 7º, inc. XXVIII da Constituição Federal.

** Infelizmente, há julgadores que entendem que a LER/DORT em certos casos é inevitável, e que se o trabalho causa lesões por sua própria natureza, o empregador não tem culpa nenhuma: “ACIDENTE DE TRABALHO – RESPONSABILIZAÇÃO POR DANOS – LESÃO POR ESFORÇOS REPETITIVOS – Inegável que a LER surgiu como conseqüência do processo de mecanização do trabalho, resta-nos, à luz dos arts. 159 e 1.518/CCB, averiguar eventual CULPA do empregador no desencadear da doença, ou se esta derivou da própria natureza da prestação laborativa. Ou seja, trata-se de saber, em cada caso, se não obstante a empresa tenha se valido de todo o aparato acautelatório, tentando a “redução dos riscos inerentes ao trabalho”, o empregado veio, inevitavelmente, a contrair a moléstia. Nesta hipótese, não se há falar em reparatividade judicial, pela ausência de violação de obrigação legal.” (TRT 3ª R. – RO 739/01 – 2ª T. – Rel. Juiz Fernando Antônio de M. Lopes – DJMG 25.04.2001 – p. 16) “DANO MORAL – DOENÇA PROFISSIONAL – AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADOR – A aquisição de doença profissional, como a LER, não implica que o empregador tenha culpa da qual decorra obrigação de indenizar por dano moral. Mesmo que a doença venha a ser irreversível, decorre de atividade legal e que não atinge a todos de forma indistinta, não podendo ser transferida a responsabilidade para o empregador.” (TRT 3ª R. – RO 18.138/98 – (BH 25-1.032/98) – 3ª T. – Rel. Juiz José Miguel de Campos – DJMG 27.07.1999 – p. 7)

*** A respeito da competência das ações de indenização pela LER/DORT, assim pronunciou-se o STJ: “AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA – JUSTIÇA COMUM E TRABALHISTA – PEDIDO DE INDENIZAÇÃO – DANOS MORAIS E MATERIAIS – ACIDENTE DO TRABALHO – DOENÇA CONTRAÍDA EM RAZÃO DA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS REPETITIVOS – RESPONSABILIDADE CIVIL – COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL – I – Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar reclamatória trabalhista em que se pede dano moral, desde que este não seja proveniente de acidente do trabalho. II – Tendo a autora adquirido “LER – Sinovite e Tenossinovite” em razão das tarefas repetitivas executadas nos serviços prestados durante longos anos à ré, o pedido de indenização por danos morais e materiais que postula, em razão de acidente de trabalho, fundado na responsabilidade civil da empresa, deve ser julgado na Justiça Comum Estadual, ex vi do disposto no art. 109, I, da

aplicados subsidiariamente, tendo em vista a posição hipossuficiente do trabalhador em relação ao empregador. Desse modo, seria justo estabelecer a inversão do ônus da prova, considerando que o empregador tem melhores condições de administrar a prova e de contratar melhores profissionais jurídicos para sua defesa que o empregado. *

disposto no art. 109, I, da Constituição Federal. II – Agravo no Conflito de Competência a que se nega provimento." (STJ – AGRCC 29413 – MG – 2ª S. – Relª Min. Nancy Andrighi – DJU 02.10.2000 – p. 135), e também o Tribunal de Alçada do Paraná: "AGRAVO DE INSTRUMENTO – ACIDENTE DO TRABALHO – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS (LER) – Indenização pelo direito comum – Exegese do art. 109, I, da Constituição Federal – Competência da Justiça Comum – Recurso provido. (TAPR – AI 153193900 – (10856) – Curitiba – 7ª C.Cív. – Rel. Juiz Conv. Paulo Vasconcelos – DJPR 02.06.2000)"

* Muitas vezes o empregado portador de LER/DORT não consegue provar na justiça a culpa e o nexo de causalidade, perdendo seu direito de indenização: "*RESPONSABILIDADE CIVIL – ACIDENTE DO TRABALHO (LER) – COMPETÊNCIA – COISA JULGADA – INDENIZAÇÃO AMPARADA NO DIREITO COMUM – AUSÊNCIA DE PROVA DA CULPA – ÔNUS DO AUTOR (CPC 333, I) – RECURSO DESPROVIDO – "Na ação de indenização fundada em responsabilidade civil comum (art. 159, CCB), promovida por vítima de acidente de trabalho, cumpre a esta comprovar dolo ou culpa da empresa-empregadora. Somente se cogita de responsabilidade objetiva (sem culpa) em se tratando de reparação acidentária, assim considerada aquela devida pelo órgão previdenciário e satisfeita com recursos oriundos do seguro obrigatório, custeado pelos empregadores, que se destina exatamente a fazer face aos riscos normais da atividade econômica no que respeita ao infortúnio laboral" (RSTJ, 48/162)*". (TAMG – AC 0302963-6 – 1ª C.Cív. – Rel. Juiz Nepomuceno Silva – J. 25.04.2000) "*INFORTUNÍSTICA – LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS – NEXO CAUSAL ENTRE A ATIVIDADE DESENVOLVIDA E AS LESÕES AFASTADO EXPLICITAMENTE NO LAUDO PERICIAL – AUSÊNCIA DE OUTROS ELEMENTOS DE CONVICÇÃO HÁBEIS PARA SOLUCIONAR QUESTÃO DE NATUREZA TÉCNICA – HIPÓTESE EM QUE NÃO SE RECONHECE DIREITO AO BENEFÍCIO CORRESPONDENTE – (...)*" (TJRS – APC 70000771964 – 9ª C.Cív. – Relª Desª Juíza Mara Larsen Chechi – J. 05.04.2000) "*AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ACIDENTE DE TRABALHO – ALEGAÇÃO DE LER (LESÕES POR ESFORÇOS REPETITIVOS) – NÃO CARACTERIZAÇÃO – Indemonstração de culpa – Apelante beneficiária da assistência judiciária – Verba de sucumbência devida, nos limites da Lei nº 1060/50 – Recurso desprovido.*" (TAPR – AC 143520300 – (12425) – Maringá – 2ª C.Cív. – Rel. Juiz Fernando Vidal de Oliveira – DJPR 31.03.2000)

5 CONCLUSÃO

As Lesões por Esforços Repetitivos/ Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (LER/DORT) são um conjunto de doenças que atingem principalmente os músculos, nervos e tendões dos membros superiores, geralmente causadas por movimentos repetidos e contínuos, pelo esforço excessivo, má postura, stress e más condições de trabalho. Essas afecções músculo-esqueléticas foram reconhecidas como doença profissional, no Brasil, apenas em 1987, e, atualmente, representam o principal grupo de doenças profissionais do país.

De acordo com a legislação e doutrina atual, a LER/DORT, além de reconhecida como doença profissional, é equiparada ao acidente de trabalho, para efeito de recebimento do seguro acidentário da previdência social. Contudo, entre os diversos danos que um portador de LER/DORT pode experimentar, estão não somente o dano patrimonial, pela perda ou redução da capacidade produtiva, mas também aqueles pertinentes à saúde psíquica e à saúde física do trabalhador.

Assim, o portador de LER/DORT tem direito ao benefício acidentário, decorrente da responsabilidade objetiva do seguro obrigatório da Previdência Social, custeado pelos empregadores, e à estabilidade de 12 meses no emprego, após a cessação do benefício, conforme o art. 118 da Lei nº 8.213/91, e, além disso, o trabalhador também terá direito a uma indenização pela justiça comum, fundada na responsabilidade extracontratual e subjetiva, quando o empregador agir com culposamente, omitindo-se no cumprimento da legislação pertinente à medicina e segurança no trabalho.

A responsabilidade civil subjetiva do empregador decorre da própria Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso XXVIII, parte final, e funda-se no dolo ou culpa. O dolo é a vontade livre e consciente de praticar violar a norma, e culpa abrange a imperícia, a negligência e a imprudência, sendo que a negligência é a que mais se aplica nos casos de LER/DORT, pois consiste na inobservância das normas por parte do empregador.

Desse modo, aplicando-se os fundamentos da responsabilidade civil subjetiva nos casos de LER/DORT, tem-se que o empregador que não observa as normas de segurança e medicina do trabalho, não instrui os empregados quanto às precauções sobre acidentes do trabalho ou doenças profissionais, nem adota as medidas determinadas pelos órgãos

competentes, assume o risco de produzir o evento danoso, emergindo o elemento culpa e, conseqüentemente, o dever de responder por sua conduta. Então, independente do seguro acidente do trabalho, a cargo do INSS, o empregador poderá ser acionado na esfera civil pelo empregado, para responder pelo prejuízo causado através de indenização.

Por mais que, muitas vezes não seja possível recompor a situação anterior a da doença, é justo que haja uma ampla compensação por todos os prejuízos sofridos pelo lesionado, sejam eles patrimoniais ou extrapatrimoniais. A indenização pelo dano material deverá ser fixada de acordo com as normas do Código Civil, considerando-se os prejuízos presentes e futuros advindos da doença, podendo consistir num montante fixo ou numa pensão mensal por longo período. A forma fixação do *quantum* da indenização pelo dano moral ainda é muito polêmica, mas grande parte da jurisprudência e doutrina tem admitido que ela deve ser estabelecida por critério subjetivo do juiz, que deverá levar em conta a posição social e financeira do ofensor e do ofendido, a repercussão da ofensa na vida do empregado e o grau da culpa do empregador, estabelecendo um valor de indenização que tenha função punitiva, para desestimular o mau comportamento dos empregadores, e que possa também diminuir a dor ao empregado. Essas indenizações são devidas independentemente do pagamento do benefício previdenciário e com ele se cumulam.

Ressalta-se que, por mais que o seguro acidentário da Previdência Social, fundado na responsabilidade objetiva, tenha um papel importantíssimo, visto que garante a sobrevivência dos lesionados e suas famílias, trazendo maior segurança e garantia aos trabalhadores, a responsabilidade subjetiva do empregador, por sua vez, cumpre importante função como desencorajadora de comportamentos anti-sociais. Além de buscar uma compensação mais adequada e justa possível aos danos patrimoniais e extrapatrimoniais causados pela LER/DORT, a responsabilidade subjetiva também tem por finalidade restabelecer o equilíbrio social, como castigo e prevenção, incentivando a obediência às regras de segurança medicina do trabalho por parte dos empregadores.

Diferente dos outros acidentes de trabalho típicos, geralmente decorrentes de uma fatalidade, a lei dispõe que nos casos de LER/DORT presume-se o nexo de causalidade para efeitos de recebimento do benefício acidentário por parte do INSS. Tal presunção não ocorre na esfera da justiça civil, pois, para que o trabalhador lesionado ganhe uma indenização do empregador, é imprescindível que ele comprove não só o dano, mas a culpa

do empregador e o nexo de causalidade entre a conduta culposa e o dano. Contudo, entende-se que o mais justo e adequado seria estender a presunção do nexo de causalidade também para essas ações, e presumir inclusive a culpa do empregador, com a inversão do ônus da prova para este último. Assim deveria ser porque a LER/DORT decorre do próprio exercício da atividade em condições ou de modo inadequados. Ou seja, elas são previsíveis e podem ser evitadas se houver cuidado da parte dos empregadores em respeitar as regras de segurança e medicina do trabalho, e proporcionar as condições saudáveis de prestação de trabalho aos seus empregados. Então, salvo raras exceções, a LER/DORT é sempre decorrente do exercício da atividade laboral, havendo culpa no mínimo parcial do empregador, não havendo motivo para se impor ao empregado o ônus de provar o nexo de causalidade e a culpa do empregador.

Além disso, salienta-se que deveriam ser considerados os princípios do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, principalmente o princípio tutelar ou protetivo, uma vez que os danos trazidos pela LER/DORT são originados da relação empregatícia, dentro de um contexto no qual o empregador se encontra numa posição privilegiada, e o trabalhador é hipossuficiente. Tal desequilíbrio econômico e social existente na relação de trabalho dificulta muito a produção de provas quanto à culpa do empregador, para que se configure o direito a uma indenização civil, compondo um verdadeiro obstáculo para que aplicação da responsabilidade civil subjetiva atinja os objetivos de punição e prevenção da conduta culposa do empregador.

Enquanto questões como essas são levantadas em busca de modificar essa situação de inobservância contumaz das normas atinentes ao meio ambiente do trabalho por parte dos empregadores, os trabalhadores ficam dependendo da conscientização dos empresários em incluir a segurança e a preservação da saúde dos empregados no seu conceito de lucro e patrimônio, sendo que a responsabilidade civil assume grande importância na medida em que pode colaborar com o despertar de tal consciência, ainda que de uma forma impositiva e coercitiva.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, V. **Acidente do trabalho**. Rio de Janeiro: Forense, 1990.

AMARAL, F. **Introdução ao Direito Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

ANTONALIA, C. **LER (lesão por esforço repetitivo) DORT (Distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho): Prejuízos sociais e fator multiplicador do custo Brasil**. São Paulo: LTr, 2001.

BITAR, C. A. **Responsabilidade Civil**. São Paulo: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Lesões por Esforços Repetitivos (LER) e Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT)**. Área Técnica da Saúde do Trabalhador; elaboração Maria Maeno et al. Brasília, 2001

CAHALI, Y. S. **Dano e Indenização**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

CAMPOS, J. L. D.; CAMPOS, A. B. D. **Acidentes do trabalho: prevenção e reparação**. São Paulo: Ltr, 1991.

CARRION, V. **Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho**. 22 ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

COUTO, H. A. **Doenças Profissionais: Guia Prático da Tenossinovite e outras doenças de origem ocupacional**. São Paulo: Ergo editor, 1998. v.1.

DALAZEN, J. O. Indenização civil de empregado e empregador por dano patrimonial ou moral. **Revista de Direito do Trabalho**, São Paulo, RT, nº 77, p.43-55, mar/1992.

DELGADO, M. G. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2002.

DIAS, J. de A. **Da Responsabilidade Civil**. 10. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v.1 e 2.

FARIA, E. B. de. **Dos Acidentes de Trabalho e Acidentes Profissionais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, [19---?].

FLORINDO, V. **Dano Moral e o Direito do Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Ltr, 1996.

GAIGHER FILHO, W.; MELO, S. I. L. **LER/DORT: A psicossomatização no processo de surgimento e agravamento.** São Paulo: Ltr, 2000.

GOMES, O. **Obrigações.** 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

LARENZ, K. **Metodologia da Ciência do Direito.** Trad. José de Souza e Brito & José Antônio Veloso. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1978.

LER/DORT. In AMORIM, S L.; PEDROTTI, I. A. **Dicionário de Doenças Profissionais: Conceitos, Anotações, Jurisprudência.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000, p.170.

MACHADO, J. de S. Reparação Civil nas ações acidentárias: um enfoque relativo aos distúrbios osteomusculares relacionados ao trabalho – DORT. **Jurisprudência Catarinense**– Tribunal de Justiça, Florianópolis, ano XXV, nº86, p.3-16, 2º trimestre de 1999.

MARTINS, S. P. **Direito da Seguridade Social.** 10 ed. São Paulo: Atlas, 1999.

MONTEIRO, W. B. **Curso de Direito Civil: direito das obrigações.** 16. ed. atual. São Paulo: Saraiva, 1981. v 2.

NALIN, P. R. R. **Responsabilidade Civil: Descumprimento do contrato e dano extrapatrimonial.** Curitiba: Juruá, 1996.

OLIVEIRA, C. R. Lesões por esforços repetitivos (LER). **Revista Brasileira de Saúde Ocupacional**, v.19, n. 73, p.59-64, abr./jun.1991.

OPITZ, O.; OPTIZ, S. C. B. **Acidentes do trabalho e doenças profissionais.** 3 ed. atualizada. São Paulo: Saraiva, 1988.

PEDROTTI, I. A. **Responsabilidade Civil.** 2 ed. São Paulo: Leud, 1995. v.1.

PORTO, C. C. **Semiologia Médica.** 3 ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1997.

RESPONSABILIDADE. In DE PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico.** 8 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

SAAD, T. L. P. **Responsabilidade civil da empresa nos acidentes de trabalho**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1995.

STOCO, R. **Responsabilidade Civil e sua interpretação jurisprudencial: doutrina e jurisprudência**. 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

VARELA, A. **Direito das Obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 1977.